



REPÚBLICA
PORTUGUESA

JUSTIÇA



Comissão de Proteção
às Vítimas de Crimes



RELATÓRIO DE ATIVIDADES



2018

Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes
Av. Fontes Pereira de Melo, 7 - Piso 7.º Dtº □ 1050-115 Lisboa • PORTUGAL
☎ +351 21 322 24 90 □ Fax 21 322 24 91
✉ correio.cpvc@sg.mj.pt
<http://cpvc.mj.pt>

COMISSÃO DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES

Relatório de Atividades

➤ 2018

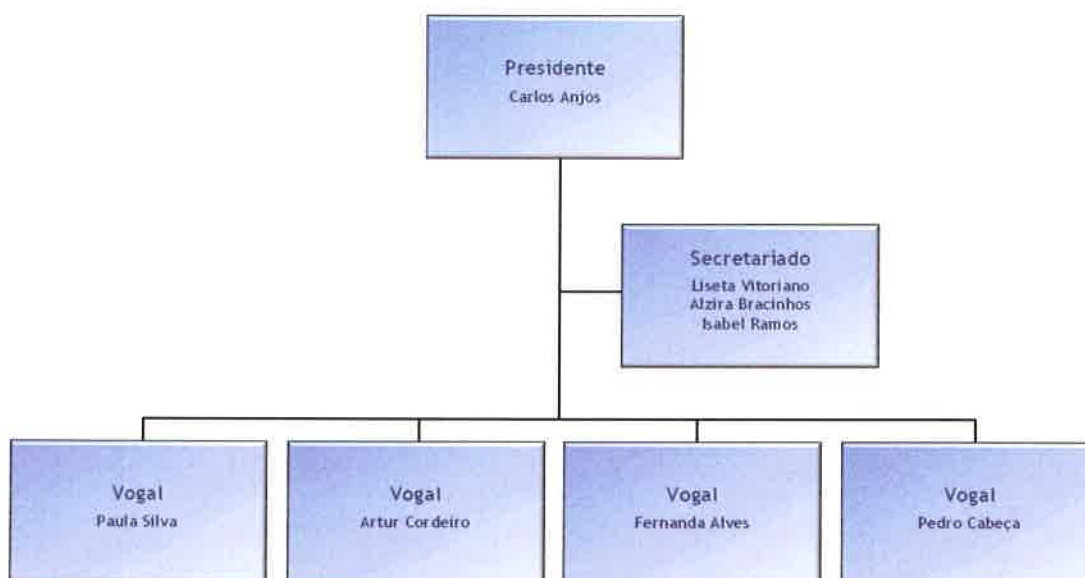


Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes
Av. Fontes Pereira de Melo, 7 - Piso 7.º Dtº ♦ 1050-115 Lisboa ♦ PORTUGAL
☎ +351 21 322 24 90 ♦ Fax 21 322 24 91
✉ correlo.cpvc@sg.mj.pt
<http://cpvc.mj.pt>

ÍNDICE

1.	CONSIDERAÇÕES GERAIS	3
2.	FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO	6
3.	REQUERIMENTO	9
4.	REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DE ADIANTAMENTOS DE INDEMNIZAÇÕES	11
5.	MOVIMENTO PROCESSUAL	24
6.	INDEMNIZAÇÕES CONCEDIDAS	31
7.	REQUERENTES ORIUNDOS DE PAÍSES TERCEIROS	36
8.	MOVIMENTO DE PROCESSOS POR ANOS	37
9.	TOTAL DE CRIMES POR TRIBUNAL DE COMARCA	40
10.	RELAÇÕES EXISTENTES ENTRE VÍTIMAS E AGRESSORES	41
11.	MENORES QUE RECORRERAM À COMISSÃO	42
12.	CARACTERIZAÇÃO DOS INTERVENIENTES	44
13.	SERVIÇOS DE APOIO	62
14.	OUTRAS ATIVIDADES DA COMISSÃO	63

ORGANOGRAMA DA CPVC



1. *CONSIDERAÇÕES GERAIS*

No cumprimento do disposto na al. e) do n.º 4 do art.º 7 da Lei 104/09, de 14 setembro, a Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes, doravante apenas designada por Comissão, a qual para além da concessão de adiantamentos da indemnização a vítimas de crimes violentos, tem também a seu cargo o apoio económico, a conceder a vítimas do crime de Violência Doméstica, apresenta o seu Relatório de Atividades, referente ao período de tempo compreendido entre 01 de janeiro e 31 de dezembro de 2018.

Neste ano de 2018 e como decorre do quadro legal vigente, a principal missão da Comissão, continuou a ser, como de resto aconteceu nos anos transatos, o apoio económico a conceder, quer a vítimas de crimes violentos, quer a vítimas do crime de violência doméstica.

A Lei 104/2009, de 14 setembro, prevê no n.º 9 do art.º 4, que para além deste apoio financeiro, a Comissão possa ainda apoiar as vítimas de crimes violentos e de violência doméstica, de outras formas, nomeadamente através de medidas de apoio social e educativo, bem como terapêuticas adequadas à recuperação física, psicológica e profissional, em cumprimento das demais disposições legais aplicáveis, e no quadro de protocolos a celebrar entre a Comissão de Protecção às Vítimas de Crimes e entidades públicas e privadas pertinentes em razão da matéria.

Acontece que nunca a Comissão foi dotada dos meios necessários para poder responder a estes desafios do legislador, quer de meios humanos, quer de meios económico/financeiros que lhe possibilitassem poder alargar o seu raio de ação e dimensionar este longo campo de apoios. E frise-se que, para atingir esse desiderato, é tão necessário reforçar a Comissão com meios humanos e garantir a estabilização desse quadro de pessoal, como de meios financeiros.

Saliente-se no entanto, que esta é uma situação a rever pelo poder político e legislativo, pois do contacto tido com as vítimas, principalmente as vítimas de crime violento, em muitas situações, mais do que um apoio económico, as vítimas de crimes violentos necessitam de uma forma premente e urgente, de um apoio de cariz psicológico, que se manifestasse logo no momento do crime, e não apenas depois do trânsito em julgado do processo-crime. Essa situação está de facto a ser revista, podendo e devendo ocorrer aquando da revogação da atual Lei 104/09, de 14 setembro, por um novo diploma que está neste momento a ser preparado e ultimado.

Tem pois esta Comissão a noção exata que em muitos casos, principalmente o apoio psiquiátrico e psicológico, bem como algum tipo de apoio relacionado com a recuperação física de algumas vítimas de crimes violentos, eram tão ou mais importante que o apoio financeiro que atualmente disponibilizamos.

Mas também é um facto que os pedidos de adiantamento das indemnizações que nos são apresentados têm particularidades que impedem a análise e consequente resolução desse problema.

Assim, e a saber, a primeira deriva do facto de os pedidos de concessão de um adiantamento da indemnização nos chegarem na esmagadora maioria dos casos, já depois do trânsito em julgado e por isso muito longe do momento da ocorrência do crime, o que

faz com que o pior período, do ponto de vista psicológico para a vítima, esteja algumas vezes ultrapassado, pelo menos, o momento em que a intervenção clínica, fosse ela de natureza psiquiátrica ou psicológica, devesse ter sido iniciada.

A segunda, prende-se com o facto de os pedidos para a concessão desse adiantamento da indemnização serem oriundos da quase totalidade do território português, o que faz com que, do ponto de vista do apoio atrás referido, seja complicado criar uma nova estrutura que abrangesse todo o país.

Constata-se também que as Associações de Apoio à Vítima, na sua maioria, estão mais direccionadas para o apoio a vítimas do crime de violência doméstica, sendo que tanto as vítimas diretas de crimes violentos, como as vítimas indirectas deste crime, ou seja, os seus familiares, sentem enormes dificuldades no acesso a outros tipos de apoio, nomeadamente os atrás referidos.

A APAV estabeleceu um protocolo com a Polícia Judiciária no sentido de poder apoiar psicologicamente as vítimas indirectas de crimes de homicídio, nomeadamente as famílias dessas vítimas, mas continuamos a deparar com o problema da cobertura geográfica do território nacional, assim com o modo como esse apoio é feito, muitas vezes através de meios informáticos como Skype, o que impede um contacto directo entre o paciente e o técnico. Assim, é um facto que é relativamente fácil apoiar psicologicamente pessoas que residam nas grandes cidades, o problema coloca-se quando as vítimas deste tipo de crimes residem no interior de Portugal.

Quer-nos parecer que no futuro temos de partir para um sistema que nos permita fazer um protocolo com a Ordem dos Psicólogos, de modo a conseguir-se consultas a preços mais acessíveis para o Estado, suportadas por esta Comissão, de forma a que possamos estender o apoio psicológico a vítimas de crimes violentos a todo o país, tratando todos os cidadãos de igual forma, independentemente do local de residência.

Mas para que esta decisão possa ser tomada, algo que é fácil de contratualizar e de resolver, é necessário e imperioso conseguir aumentar-se o orçamento anual da Comissão.

E este tipo de apoio, é tão mais importante porque, como facilmente se constata, o próprio Serviço Nacional de Saúde tem inúmeras fragilidades no que toca a consultas de psicologia e psiquiatria.

2. *FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO*

Consagra o n.º 2 do art.º 7 da Lei 104/09, de 14 setembro, que a Comissão deve funcionar com um Presidente e um número par de membros, num mínimo de dois e num máximo de quatro, indicados nos termos conjugados do n.º 2 do art.º 7 da Lei 104/09, de 14 setembro e do n.º 1 do art.º 3 do Decreto-Lei 120/2010, de 27 de outubro, da seguinte forma:

- O Presidente, indicado pelo Gabinete da Senhora Ministra da Justiça;
- Um vogal, indicado pelo Gabinete da Senhora Ministra da Justiça;
- Um Vogal, indicado pelo Conselho Superior da Magistratura;
- Um Vogal, indicado pelo Conselho Superior do Ministério Público;
- Um Vogal, indicado pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados.

A Comissão iniciou o ano de 2018 com a seguinte constituição:

- O Presidente, Dr. Carlos Anjos, Inspetor-chefe da Polícia Judiciária, que desempenha as suas funções a tempo inteiro;
- Vogal, Dr.ª Paula Dias da Silva, Inspetora da Polícia Judiciária, que desempenha as suas funções a tempo inteiro;
- Vogal, Dr. Luís Augusto Teixeira, Juiz Desembargador, que desempenha o lugar em acumulação com as suas funções no Tribunal da Relação de Coimbra, que terminou a sua Comissão de Serviço no dia 25.05.2018, tendo sido substituído pelo Juiz de Direito Artur José Carvalho de Almeida Cordeiro;
- Vogal, Dr.ª Maria Fernanda Alves, Procuradora da República, que desempenha o seu cargo em acumulação com as funções na 7.ª Seção do DIAP de Lisboa;
- Vogal, Dr. Pedro Cabeça, Advogado, Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, que desempenha o cargo em acumulação com o trabalho no seu escritório de advogado e com as suas funções na Ordem dos Advogados.

O Vogal indicado pelo Conselho Superior da Magistratura, Juiz Desembargador Luís Augusto Teixeira terminou a sua Comissão de Serviço nesta Comissão no dia 25.05.2018, tendo sido substituído no dia 25.06.2018 por Despacho da Senhora

Secretária de Estado Adjunta e da Justiça, Dr.^a Helena Ribeiro, pelo Juiz de Direito Artur José Carvalho de Almeida Cordeiro.

Apesar desta alteração, durante o ano de 2018, à semelhança aliás do que já havia acontecido nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, a Comissão funcionou com total estabilidade.

Todas as reuniões marcadas foram realizadas, sendo que em 90% das mesmas estiveram presentes todos os membros, nunca se tendo colocado nenhum problema de falta de quórum. Todos os membros, principalmente aqueles que têm outras funções profissionais e apenas desempenham o cargo nesta Comissão em acumulação, assumiram sempre as suas funções nesta Comissão com enorme sentido de responsabilidade e de zelo.

Se relativamente aos membros da Comissão existiu total estabilidade, já relativamente ao apoio administrativo a situação foi ligeiramente diferente.

Iniciou-se o ano de 2018 com três funcionárias no apoio administrativo, responsáveis por todo o serviço de carácter administrativo, bem como pela colaboração na instrução dos processos. Assim, no início do ano de 2017 desempenhavam funções nesta Comissão, as seguintes funcionárias:

Assistente técnica, Liseta Vitorino;

Assistente técnica Alzira Bracinhos;

Relativamente ao pessoal administrativo, no ano de 2017 a Comissão havia perdido uma funcionária que se encontrava aqui colocada em regime de mobilidade e que foi transferida para Almada, que é a área da sua residência, no caso a Assistente técnica Maria Isabel Brígido. Esta funcionária deixou de prestar serviço na Comissão no dia 30 de abril de 2017.

Foi aberto um procedimento concursal também em regime de mobilidade, tendo sido recrutada a Assistente técnica Sandra Carvalho. Esta funcionária iniciou funções nesta Comissão no dia 02 de maio de 2018.

Constata-se assim que entre abril de 2017 e maio de 2018, ou seja, durante mais de um ano, a Comissão funcionou apenas com duas funcionárias administrativas, recursos humanos manifestamente insuficientes para que a Comissão possa desenvolver

cabalmente as suas funções. Duas funcionárias para dar entrada a todo o expediente, classificar a documentação, fazer atendimento ao público, seja esse atendimento presencial ou telefónico, cumprir todos os despachos dos elementos da Comissão, nomeadamente na fase de instrução processual, contactar por correio eletrónico, telefone ou por ofício todas as entidades com quem a Comissão se relaciona, preparar as reuniões, notificar todos os requerentes e demais serviços, é tarefa impossível para duas funcionárias. O ideal seria o dobro, ou seja, nas atuais condições e sem acréscimo de funções, o número adequado seria quatro funcionárias administrativas, sendo que com três, exigindo inquestionavelmente um esforço e dedicação acrescidos, é possível manter tudo mais ou menos em dia. Com duas funcionárias, tal é manifestamente impossível e passa a existir desde logo um atraso ao nível dos registos de correspondência, o que provoca atrasos subseqüentes na instrução e conclusão dos processos.

A assistente técnica Sandra Carvalho que havia entrado em 02 de maio de 2018, viria a sair no dia 30 de agosto de 2018, por ter sido requisitada pela Casa Militar do Senhor Presidente da República, o que fez com que apenas tivéssemos três funcionárias durante quatro meses.

Foi aberto um novo procedimento concursal em regime de mobilidade, tendo sido possível requisitar uma nova funcionária, que entrou em funções já em 2019. Quer isto dizer que a Comissão em 2018, durante cerca de oito meses, teve um quadro administrativo apenas composto por duas funcionárias administrativas, o que teve inevitavelmente um impacto nos resultados da Comissão, que ficaram aquém do desejado pela própria Comissão, pois não foi possível tramitar a parte administrativa em tempo útil, algo que teve implicação no resultado final, e que fez com que o tempo de decisão dos pedidos tenha sido mais demorado.

E mesmo assim, para os resultados obtidos muito contribuiu as excepcionais qualidades pessoais e profissionais das senhoras Liseta Vitorino e Alzira Bracinhos, da sua inextinguível dedicação à causa pública em geral e a esta Comissão em particular. Assim se compreende que devido ao volume de trabalho existente, este começasse por se acumular em algumas situações, as quais irão certamente levar algum tempo a regularizar. Prevê-se o reforço de meios humanos, no início de maio de 2018, com a colocação de uma nova funcionária, também através de um processo de mobilidade, mas o certo é que

a Comissão trabalhou um ano apenas com duas funcionárias, sendo que nos impedimentos destas, como licenças e férias, apenas uma estava disponível para o trabalho.

3. *REQUERIMENTO*

A Lei 104/09, de 14 setembro, nos n.ºs 1 e 2 do art.º 10, precisa que a concessão do adiantamento da indemnização por parte do Estado depende sempre da apresentação de um requerimento, o qual tem de ser dirigido a esta Comissão pelas pessoas referidas nos n.ºs 1 do art.º 2 - vítimas de crime violento - e n.ºs 1 do art.º 5 - vítimas do crime de violência doméstica - ou pelas entidades elencadas no n.º 4 do art.º 10 - as entidades públicas, incluindo o Ministério Público, as associações ou outras entidades privadas que prestem apoio às vítimas de crimes podem apresentar o requerimento previsto no n.º 1 por solicitação ou em representação da vítima.

Prevê também a Lei 104/09, de 14 de setembro, que o modelo de requerimento teria de ser aprovado pelo membro do governo responsável pela área da justiça.

No dia 28 de novembro de 2012, veio a ser aprovada pela senhora Ministra da Justiça, a Portaria n.º 403/2012, a qual foi publicada na I Série do Diário da República, no dia 07 de dezembro de 2012, portaria essa que aprovou dois modelos de requerimentos diferentes, um a preencher pelas vítimas de crime violento e outro a preencher pelas vítimas do crime de violência doméstica.

A Lei 104/09, de 14 setembro, prevê ainda no seu art.º 12, a tramitação eletrónica do procedimento de requerimento e de instrução, procedimento esse a regular por portaria do membro do governo com a pasta da Justiça.

Até este momento, este procedimento ainda não foi regulamentado.

A Comissão passou a dispor de uma página na internet desde o dia 02 de dezembro de 2016, podendo ser consultado através do endereço <http://cpcv.mj.pt>, e que foi sendo sempre atualizado, sendo um local onde todos os cidadãos nacionais podem encontrar todo o tipo de informação relativamente ao apoio a vítimas de crimes disponibilizado pelo Estado Português.

Neste sítio da internet podem igualmente os cidadãos em geral encontrar para além das referências à legislação de apoio às vítimas, dados estatísticos da Comissão, incluindo os relatórios de atividades que anualmente são publicados, bem como outras informações de interesse a toda a população em geral e às vítimas de crime em particular. A possibilidade de tramitação eletrónica é de facto uma mais-valia, porém, essa inovação não soluciona todos os problemas, porquanto existem ainda muitas pessoas com poucos conhecimentos do mundo digital e sem acesso à internet.

Muitas das vítimas de crime violento e de crime de violência doméstica são pessoas muito humildes, oriundas de todo o território nacional, muitas delas do interior do país, em muitas situações vivem com muitas dificuldades económicas, muitas vezes sem recursos para poderem constituir advogado ou sem qualquer outro tipo de representante ou de apoio, sem rede familiar, em muitos casos em rutura com a própria família, razões que levam a que tenham muita dificuldade em entregar até por carta a documentação necessária à instrução do processo. Em muitos casos, esta situação poderia mesmo agravar-se se a tramitação eletrónica fosse obrigatória ou a única forma de se relacionar com a Comissão, pois isso obriga a conhecimentos informáticos e à posse ou acesso a meios informáticos, de digitalização de documentos, entre outras coisas, meios que essas pessoas manifestamente não têm.

É pois necessário algum cuidado nesta matéria, pois não poderemos deixar algumas pessoas de fora do sistema unicamente por não dominarem ainda as novas tecnologias de informação. Atente-se que relativamente às vítimas de violência doméstica, a esmagadora maioria delas, quando procura apoio junto desta Comissão, encontra-se numa situação limite, depois de se ter visto obrigada a sair de casa para fugir do agressor, muitas vezes deixando para trás todos os seus bens, sendo que na maioria das vezes não tem sequer roupa para vestir, quanto mais meios informáticos.

Este é pois um caminho que obrigatoriamente tem que se percorrer com muita cautela, para que ninguém seja excluído.

Parece-nos assim que, em defesa do interesse de todas as potenciais vítimas, importa continuar a permitir que a entrega do requerimento, e respetiva documentação anexa, possa ser feita de formas mais tradicionais, não obstante se incentive a tramitação do

processo em suporte electrónico, procurando a celeridade e a desmaterialização processual.

Deve ser a Comissão a adaptar-se às condições reais das vítimas e não o contrário.

4. REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DE ADIANTAMENTOS DE INDEMNIZAÇÕES

Antes de analisarmos o movimento processual, convém precisar alguns aspetos, em termos meramente informativos.

Assim, é necessário perceber que de acordo com o disposto na Lei 104/09, de 14 setembro, nem todas as vítimas de crime violento ou de violência doméstica têm direito à atribuição do adiantamento da indemnização previsto no referido diploma. É também necessário perceber e entender que a Lei 104/09, de 14 setembro, prevê dois regimes de concessão de adiantamento da indemnização, completamente diferentes. O primeiro previsto no seu Capítulo II, e que se destina unicamente a vítima de Crimes Violentos e um outro, plasmado no Capítulo III, e que se destina unicamente às vítimas do Crime de Violência Doméstica.

Analisemos agora mais ao pormenor, esses dois regimes:

a) VÍTIMAS DE CRIMES VIOLENTOS

Relativamente ao adiantamento da indemnização a conceder a vítimas de crimes violentos, a Lei 104/09, de 14 de setembro, prevê três regimes indemnizatórios, completamente diferentes uns dos outros, assentes em premissas completamente diferentes.

Vejamos então quais são esses regimes:

1. *Vítimas diretas de crimes violentos.* Dirige-se àqueles que sofreram diretamente o crime. Encontra respaldo no n.º 1 do art.º 2º da Lei 104/09, de 14 de setembro. Neste caso, desde que se encontrem preenchidos os requisitos previstos nas al.ªs a), b) e c) do n.º 1 do art.º 2 do referido diploma, podem estes requerentes ser indemnizados, quer pelos danos patrimoniais sofridos, quer pelos danos não patrimoniais.

2. *Vítimas indiretas de crimes violentos, ou seja, aqueles que não tendo sofrido*

diretamente a ação criminosa, dependiam economicamente da pessoa que o sofreu ou foram atingidos na sua qualidade e no seu nível de vida por esse crime. Mas que tipo de ligação tem de ser esta?

O legislador remeteu a concessão do adiantamento da indemnização a este grupo de pessoas, grupo esse que se encontra discriminado no n.º 1 do art.º 2009º do Código Civil, nos exatos termos previsto para a prestação de alimentos, ou seja, aquelas são as pessoas que têm direito a essa prestação, que somente se concretiza se elas estiverem numa situação de carência económica e o outro dispuser de uma situação económica capaz de lhe proporcionar essa prestação de alimentos.

Este regime está bem descrito no n.º 2 do art.º 2º da Lei 104/09, de 14 de setembro. Refira-se que este é o regime fundador da legislação de apoio a vítimas de crimes violentos no espaço europeu.

3. Existe ainda um outro regime, previsto no n.º 4 do art.º 2º da Lei 104/09, de 14 de setembro, e que prevê que possam ainda ser indemnizados todas as pessoas que auxiliem voluntariamente a vítima ou colaborem com as autoridades na prevenção da infração, perseguição ou detenção do delinquente, verificados os requisitos constantes das alíneas a) a c) do referido n.º 1 do art.º 2º.

Estes são os três regimes previstos para a concessão de um adiantamento da indemnização a vítima de crimes violentos, previsto no Capítulo II da Lei 104/09 de 14 de setembro.

O primeiro regime - Apoio a vítimas diretas de crime - plasmado no n.º 1 do art.º 2º da Lei 104/09, de 14 de Setembro, não oferece nenhum tipo de dúvidas. Prevê que os destinatários desse adiantamento da indemnização sejam as vítimas diretas do crime violento, ou seja, as pessoas que sofreram o crime, que sofreram a ação violenta do criminoso. O apoio a este grupo de vítimas, como foi já referido, pode ocorrer quer pelos danos patrimoniais, quer pelos danos morais ou não patrimoniais resultantes do crime.

Desde que se tenha sido vítima de um crime violento e não se tenha conseguido ser indemnizado em nenhuma outra sede, nomeadamente através do agressor ou do autor do crime, pode-se requerer a esta Comissão a concessão de um adiantamento da indemnização.

Relativamente às vítimas indiretas, ou seja, aqueles que não sofreram diretamente o crime, o n.º 2 do art.º 2º da Lei 104/09, de 14 de setembro, o texto legal remete para o regime da pensão de alimentos, podendo beneficiar deste adiantamento exatamente o mesmo grupo de pessoas que está identificado no n.º 1 do art.º 2009º do Código Civil, cuja epígrafe é "pessoas obrigadas a alimentos".

Assim, têm legitimidade para, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 2º da Lei 104/09, de 14 de setembro, peticionar a atribuição de um adiantamento da indemnização devido a vítimas de crimes violentos, todas as pessoas ligadas por laços familiares, que constam no n.º 1 do art.º 2009º do Código Civil, ou seja, o cônjuge ou o ex-cônjuge, os descendentes, os ascendentes, os irmãos, os tios, durante a menoridade do alimentando, o padrasto e a madrasta, relativamente a enteados menores que estejam, ou estivessem no momento da morte do cônjuge, a cargo deste e as pessoas que vivam em união de facto. Todas estas pessoas dispõem dessa legitimidade formal. Mas como é lógico, nem todas elas têm naquele momento, no momento do crime, direito ao mesmo adiantamento, podendo inclusivamente acontecer que todas tenham legitimidade para peticionar o referido adiantamento da indemnização, mas nenhum tenha direito ao mesmo. Para que qualquer uma das pessoas referidas no n.º 1 do art.º 2009º do Código Civil tenha direito ao adiantamento da indemnização previsto na Lei 104/09, de 14 de setembro, tem obrigatoriamente de estar a materializar esse direito de alimentos no momento da morte da vítima, ou seja, tem obrigatoriamente de estar na dependência da vítima em termos de alimentos, tal como sucede no regime de prestação de alimentos. A vítima, naquele momento, tem de lhes prestar mensalmente apoio em termos de alimentos, ou então, a morte da vítima tem de ter provocado nos requerentes uma grave perturbação do seu nível de vida, ou seja, o nível de vida dos requerentes tem de ter sido gravemente afetado pela morte da vítima.

Da morte da vítima tem pois de ter resultado um efetivo dano patrimonial para os requerentes. Foi isso que o legislador quis clarificar, ao indexar o regime de adiantamento indemnização previsto na Lei 104/09, de 14 de Setembro, ao regime de prestação de alimentos, previsto no art.º 2009º e seguintes do Código Civil.

Mediante este entendimento, qual o tipo de danos que estas vítimas - vítimas indiretas, ou seja, aqueles que não sofreram diretamente o crime podem ver reparados ou

indemnizados?

Para a Comissão não existe nenhum tipo de dúvidas. Apenas os danos patrimoniais podem ser indemnizados, já que se aplica o regime previsto para a atribuição ou concessão de alimentos. Isto mesmo resulta da análise de todas as fontes de direito relativas a esta matéria. Se recuarmos no tempo até ao diploma de onde emanou todo este edifício de apoio a vítimas de crimes violentos, a Convenção Europeia Relativa à Indemnização de Vítimas de Infrações Violentas, do Conselho da Europa, aberta à assinatura em Estrasburgo, em 24 de Novembro de 1983. Sobre esta matéria previa esta Convenção no seu art.º 2º:

“Artigo 2º

1 - Quando a reparação não possa ser inteiramente assegurada por outros meios, o Estado deve contribuir para a indemnização:

a) Daqueles que tenham sofrido lesões graves no corpo ou na saúde como resultado direto de uma infração violenta intencional (VÍTIMAS DIRETAS);

b) Daqueles que se encontravam a cargo da pessoa falecida em consequência de tal infração (VÍTIMAS INDIRETAS).

2 - A indemnização prevista na alínea anterior será concedida mesmo que o autor não possa ser perseguido ou punido.”

Da leitura do referido clausulado constata-se que, relativamente às vítimas indiretas de crime violento, apenas os danos patrimoniais podem ser indemnizáveis. Em 1983, o Conselho da Europa previu desde logo estes dois regimes diferentes, como aliás não poderia deixar de ser, uma vez que por muito doloroso que seja o crime ou os seus resultados para terceiros, são sempre mais graves e mais marcantes para aqueles que sofrem diretamente o crime.

Assim, a referida Convenção previa que quando não se encontrasse outra forma de ressarcimento dos danos, o Estado deveria indemnizar as vítimas diretas pelas lesões graves sofridas no corpo ou na saúde como resultado de uma ação violenta. Para as vítimas indiretas, como claramente se depreende da al. b), o regime é

completamente diferente pois precisa que apenas aqueles que se encontravam a cargo da pessoa falecida é que podem ser indemnizados.

Portugal quando assinou e aderiu a esta Convenção, a qual influenciou de forma determinante o Decreto-lei 423/91, de 30 de outubro, que foi restritivo em relação ao ali plasmado.

Entendeu então o legislador português que independentemente de ser uma vítima direta ou uma vítima indireta de um crime violento, apenas os danos patrimoniais poderiam ser indemnizáveis.

O legislador português de então deixou isso perfeitamente claro quando, no n.º 1 do art.º 2º desse diploma, plasmou de forma clara que apenas os danos patrimoniais eram indemnizáveis, em sede de indemnização a conceder pelo Estado. Da análise do diploma em causa constata-se que o legislador português aderiu apenas ao regime previsto na Convenção para as vítimas indiretas, estendendo-o também às vítimas diretas de crime, uma vez que limitou a indemnização a conceder pelo Estado unicamente aos danos patrimoniais resultantes de um crime violento. Na prática, o legislador português em 1991 aprovou apenas um único regime, sendo que esse regime era exatamente igual, quer o requerente tivesse sido vítima direta de um crime violento, ou vítima indireta desse mesmo crime violento. Era isso mesmo que resultava da leitura do art.º 1.º do referido Decreto-lei 423/91, de 30 de outubro, pois ali não era estabelecida nenhuma diferença entre as vítimas diretas e as indiretas. E esta situação mereceu inúmeras críticas, pois não traduzia o que se passava nos restantes estados membros, e tratava de forma igual realidades que eram diferentes. Portugal veio a alterar esta situação, e a adequar a sua legislação com o texto da referida Convenção, aquando da aprovação da Lei 104/09, de 14 de setembro. Neste diploma o n.º 1 do art.º 2º passou a definir o regime das vítimas diretas, regime que passou a ser agora idêntico ao da Convenção atrás referida, sendo que a partir deste momento passou a ser possível que as vítimas diretas de um crime violento possam ser indemnizadas quer pelos danos patrimoniais sofridos, quer pelos danos não patrimoniais ou morais.

No n.º 2 do art.º 2º do mesmo diploma passou a figurar o regime de apoio a vítimas indiretas de crime, que refira-se, se manteve idêntico ao que constava na Convenção e

também no Decreto-lei 423/91, de 30 de outubro, ou seja, apenas os danos patrimoniais resultantes do crime podem ser indemnizáveis.

Salienta-se que nos países da União Europeia são estes dois regimes que vigoram neste momento e nos mesmos exatos termos.

Por fim, relativamente ao 3.º regime, previsto no n.º 4 do art.º 2º da Lei 104/09, de 14 de setembro, frise-se que até este momento nunca nenhum requerente peticionou a atribuição de um adiantamento da indemnização ao abrigo do ali estatuído.

No entanto, a Comissão interpreta aquele n.º 4 da seguinte forma:

Têm direito a um adiantamento da indemnização, quer as pessoas que ajudem de forma voluntária a vítima de um crime violento, bem como as pessoas que colaborem com as autoridades na prevenção de uma infração, perseguição ou detenção de delinquentes, desde de que se verifiquem os requisitos constantes nas al.as a), b) e c) do n.º 1 do art.º 2º da Lei 104/09, de 14 de setembro.

Quer isto dizer que o legislador exige, quer para aqueles que auxiliem a vítima, quer para os que colaborem com as autoridades, que preencham eles próprios, e não através da vítima, os requisitos previstos nas referidas alíneas do n.º 1 do art.º 2º.

Mas a Lei 104/09, de 14 de setembro, tem algumas omissões, como aliás vincou no seu relatório a Inspeção Geral dos Serviços de Justiça na inspeção ordinária a esta Comissão, sobre as quais obrigou a Comissão a pronunciar-se, sem que, contudo, tenham até ao momento sido corrigidas.

A primeira omissão tem a ver com os crimes sexuais.

Assim, dispõe a al. a) do n.º 1 do art.º 2º da Lei 104/09, de 14 setembro, que "*a lesão tenha provocado uma incapacidade permanente, uma incapacidade temporária e absoluta para o trabalho de pelo menos 30 dias ou a morte*".

No entanto, o n.º 6 do mesmo artigo consagra que "*quando o ato de violência configure um crime contra a liberdade e autodeterminação sexual ou contra menor, pode ser dispensada a verificação do requisito previsto na alínea a) do n.º 1 se circunstâncias excepcionais e devidamente fundamentadas o aconselharem*".

Ora segundo este n.º 6 do art.º 2º da Lei 104/09, de 14 de setembro, em circunstâncias excepcionais e devidamente fundamentadas, pode o cumprimento do disposto na al. a) do n.º 1 do mesmo art.º 2º ser dispensado pela Comissão.

Mas o legislador não precisou que circunstâncias excepcionais são essas, e por isso cabe à Comissão interpretar essa vontade do legislador.

Assim, o artigo 2.º está inserido no Capítulo II sob a epígrafe Indemnização às Vítimas de Crimes Violentos e regula o regime de adiantamento às vítimas de crimes violentos. O n.º 1 deste artigo 2.º dispõe que:

«1 - As vítimas que tenham sofrido danos graves para a respetiva saúde física ou mental diretamente resultantes de atos de violência, praticados em território português ou a bordo de navios ou aeronaves portuguesas, têm direito à concessão de um adiantamento da indemnização pelo Estado, ainda que não se tenham constituído ou não possam constituir-se assistentes no processo penal, quando se encontrem preenchidos os seguintes requisitos cumulativos.»

Podemos estruturar este artigo da seguinte forma:

QUEM: As vítimas.

CAUSA: Tenham sofrido danos graves para a respetiva saúde física ou mental diretamente resultantes de atos de violência - relega para o intérprete e a jurisprudência o preenchimento do conceito de "*dano grave*", e de "*ato de violência*", sendo que a única conclusão que se pode retirar é a necessidade do mesmo "*dano grave*" ter sido causado por "*ato de violência*" de forma "*direta*", ou seja, parecendo abraçar a teoria da causalidade adequada empregue na responsabilidade civil.

LOCAL: Em território português ou a bordo de aeronaves - é uma cópia incompleta do art.º 4.º do Código Penal pois omite o facto do sujeito que pratica o "*ato de violência*" possa não ter nacionalidade portuguesa.

DIREITO: Concessão de adiantamento de indemnização pelo Estado - o que está aqui em causa é apenas única e exclusivamente o direito a um adiantamento, totalmente numa

perspetiva financeira, sendo que é necessário o preenchimento dos requisitos gerais e de forma cumulativa ou seja, a verificação dos requisitos identificados nas alíneas a), b), e c), do artigo 4.º.

OUTROS PRESSUPOSTOS: Ainda que não se tenham ou não possam ter-se constituído assistentes no processo penal.

O n.º 6 vem pois consagrar a possibilidade de suspensão ou de eliminação do requisito da temporalidade dos danos provocados pela lesão e o seu tipo previstos como requisito na alínea a), do n.º 1 quando estivermos perante crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual ou contra menor.

Mas o legislador não foi claro quanto ao que pretendia. Assim, se é perfeitamente claro que, por um lado, relativamente às vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual ou contra menores a Comissão pode dispensar a verificação do requisito previsto na alínea a) do n.º 1, por outro lado, estatui que esta suspensão apenas pode ocorrer se circunstâncias excecionais e devidamente fundamentadas o aconselharem, sem precisar quais.

Coloca-se então a questão. Qual o entendimento sobre o que são "*circunstâncias excecionais e devidamente fundamentadas*" que possibilite a dispensa de verificação do requisito previsto na al. a) do n.º 1 do art.º 2.º?

Será pela gravidade do crime?

Mas neste caso como medir essa gravidade?

Pela graduação da pena?

Será sempre uma situação muito difícil de determinar, até pelo facto de que quer os casos, quer o intérprete da lei poderem ser diferentes e logo ter opiniões e interpretações legais completamente diferentes.

Para evitar que isso possa acontecer existe a necessidade imperiosa de se estabelecer um critério que se aplique à generalidade dos casos, com a vantagem de depois de o mesmo ter sido estabelecido passar a existir a segurança jurídica quanto à decisão exigida a estes

casos, e, simultaneamente, a certeza de não se estar dependente do livre arbítrio do decisor.

Assim, sobre esta matéria a Comissão viu-se obrigada a estabelecer um entendimento próprio, e portanto discutível, mas que é aquele que se aplica a todos os casos, garantindo com isso a previsibilidade jurídica e a garantia de que todos os casos são tratados à luz deste entendimento e portanto de uma forma igualitária.

Vejam agora o entendimento quanto às circunstâncias que devem merecer a atenção desta Comissão e que a verificarem-se, possibilitam a decisão de dispensa do estatuído na al. a):

■ Crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual cujas vítimas são adultos:

- Nestas circunstâncias, entende a Comissão que o requisito previsto na al. a) do n.º 1 do art.º 2º da Lei 104/09, de 14 de Setembro, deve ser suspenso sempre que estejamos perante um caso consumado de cópula, coito anal ou coito oral e esse facto tenha sido dado como provado em Tribunal.
- Relativamente aos outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, entende a Comissão que não deve o cumprimento do referido requisito ser dispensado ou suspenso.

Relativamente aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual cujas vítimas são menores:

Mas neste tipo de crime é extraordinariamente difícil preencher o requisito previsto na al. a) do n.º 1 do art.º 2º da Lei 104/09, de 14 setembro, ou seja, que do crime tenham resultado lesões para a vítima que lhe tenham provocado uma incapacidade permanente, uma incapacidade temporária e absoluta para o trabalho de pelo menos 30 dias ou a morte.

Na maioria dos casos do crime de tráfico de seres humanos, as vítimas viram a sua liberdade manietada ou restringida, sendo que em alguns casos viram-se mesmo privados dessa liberdade. Em muitos desses casos as vítimas deste tipo de crime são obrigadas a

trabalhar para os traficantes, sem auferir uma qualquer retribuição, vivendo em condições indignas e não se podendo movimentar, sendo-lhes mesmo retirados os seus documentos. Mas não estão impedidos de trabalhar.

Nestes casos, como dar este requisito como preenchido?

Será que se deve comparar o período em que a liberdade destas vítimas lhes foi retirada com o período de doença?

Podemos sempre efetuar esta analogia, mas estamos a entrar numa interpretação demasiada lata do texto legal.

Por outro lado, não podemos suspender a aplicação deste requisito a estes casos, pois o legislador foi claro quando no n.º 6 do art.º 3.º do referido diploma, precisou de forma clara que o requisito previsto na al. a) do n.º 1 do art.º 2º apenas poderia ser suspenso, e se circunstâncias excecionais o justificarem, quando estejamos perante os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual ou contra menores. Em momento algum o legislador deu indicações que este requisito poderia ser suspenso no caso dos crimes de tráfico de pessoas.

É uma questão a ser equacionada e devidamente ponderada, dada a relevância que atualmente se dá a este tipo de crime, a sua importância no contexto internacional e a fragilidade das vítimas deste crime, que merecem de facto ser apoiadas, uma vez que muitas vezes se encontram num país estrangeiro, sozinhas, sem qualquer tipo de retaguarda, muitas vezes sem falar a língua desse país, sem qualquer tipo de rendimento, ou seja, numa situação de total fragilidade, fazendo claramente parte do grupo a que o legislador português no recente diploma sobre os direitos das vítimas, chamou de vítimas especialmente vulneráveis, conceito transposto para o nosso direito interno através da Lei 130/15, de 04 de setembro.

b) **VÍTIMAS DO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:**

Requisitos exigidos para a concessão de um adiantamento da indemnização a vítimas de crime de violência doméstica:

❖ Será o crime de Violência Doméstica um crime violento?

O crime de Violência Doméstica é claramente um crime violento, tendo aliás em conta a definição de crime violento, prevista no n.º 2 do art.º 1 da Lei 104/09, de 14 setembro.

♦ Quem pode beneficiar deste adiantamento da indemnização?

As vítimas do crime de violência doméstica, previsto no art.º 152º do Código Penal - art.º 5.º da Lei 104/09, de 14 de setembro.

♦ Quais são as condições para aceder a este adiantamento da indemnização?

- Ter sido vítima de um crime de Violência Doméstica - n.º 1 do art.º 5º da Lei 104/09, de 14 de setembro.
- O crime ter ocorrido em território português - l. a) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei 104/09, de 14 de setembro.
- Em consequência do crime a vítima ficar numa situação de grave carência económica - al. b) do n.º 1 do art.º 59 da Lei 104/09, de 14 de setembro.

❖ Quando é pago este adiantamento da indemnização a vítimas do crime de violência doméstica?

No momento da rutura familiar, porque é nesse momento que as vítimas se encontram numa situação de enorme fragilidade, muitas vezes sem nenhum tipo de rendimento. É aqui, nesta fase que as vítimas do crime de violência doméstica podem estar numa situação de grave carência económica, sendo que é nesta fase que podemos imputar essa situação de carência económica ao crime sofrido.

Se este apoio pode ser concedido por um período de 6 meses, podendo ser prorrogado em situações excecionais por mais 6 meses, constata-se que 12 meses, ou seja, um ano, foi o período temporal que o legislador entendeu ser aquele em que a grave carência económica pode ser imputada ao crime sofrido, ou seja, o tempo que uma vítima necessita para reorganizar a sua vida e encontrar um novo projeto de vida.

♦ Como é pago este adiantamento da indemnização?

O adiantamento da indemnização a vítimas do crime de violência doméstica é sempre paga em seis (6) prestações mensais, podendo esse período ser prorrogado por mais seis (6) meses, desde que a situação de grave carência económica da vítima não se tenha alterado - n.º 2 do art.º 6 da Lei 104/09, de 14 de setembro.

❖ Mas o que é para o legislador uma situação de Grave Carência Económica?

O legislador não definiu este conceito, mas, simultaneamente, diz de forma clara que nenhuma vítima pode beneficiar de um apoio superior ao valor da retribuição mínima garantida.

Assim, é claro que apenas estão numa situação de grave carência económica, as pessoas que tem rendimentos inferiores à retribuição mínima garantida.

Mas a lei não define o conceito de retribuição mínima garantida.

Teve pois a Comissão de procurar encontrar a definição desse conceito. E não foi difícil, já que a encontrou no próprio diploma legal.

Vejamos:

a) Não existe neste momento nenhuma prestação social, ou outra, denominada retribuição mínima garantida. Em 2009, momento em que o atual diploma legal foi aprovado, existia o rendimento mínimo garantido, prestação social que foi extinta. Deu entretanto origem a uma outra denominada de rendimento social de inserção (RSI). Acontece que esta prestação tem vários escalões, sendo que o mais elevado tem um valor de cerca de 400€, mas tem em conta a composição do agregado familiar e a sua capitação. Por estas razões, tornava-se muito difícil encontrar um valor de referência.

b) Assim, de forma a tornar as coisas mais fáceis e mais claras, e com óbvio benefício para os requerentes, entendeu a Comissão que o índice de referência devia passar para o valor equivalente ao do Salário Mínimo Nacional (SMN), que no ano de 2018 tinha o valor de 580,00€.

c) Para o legislador só os requerentes que têm rendimentos mensais abaixo da tal Retribuição Mínima Garantida, ou seja, do SMN, é que se encontram numa situação de Grave Carência Económica, sendo que este índice, nada tem a ver com as despesas que uma determinada família tem, mas apenas com as suas receitas.

d) Assim, fixou-se que um(a) requerente encontra-se numa situação de Grave Carência Económica quando tem rendimentos ou prestações sociais cujo valor total se situe abaixo do valor do Salário Mínimo Nacional, o qual neste momento está fixado em 600,00€. Se tiver algum tipo de rendimentos ou prestações sociais abaixo deste valor, poderá ter direito à diferença entre o que auferir e o valor indicativo do SMN.

Assim, as vítimas do crime de violência doméstica podem ser apoiadas pelo Estado através de dois mecanismos.

Um primeiro caminho é o supra-mencionado.

Um segundo caminho é o pedido ser efetuado ao abrigo do disposto para as vítimas de crimes violentos. Mas nestes casos a vítima passa a ser obrigada a preencher os requisitos previstos nas al. as a), b) e c) do n.º 1 do art.º 2º da Lei 104/09, de 14 setembro, tal como acontece às vítimas dos restantes crimes violentos.

5. MOVIMENTO PROCESSUAL

Quadro 1

MOVIMENTO DE PROCESSOS			
PROCESSOS PENDENTES DE 2017		PROCESSOS ENTRADOS EM 2018	
Crime Violento	312	Crime Violento	137
Violência Doméstica	47	Violência Doméstica	169
Total	359	Total	306
PROCESSOS FINDOS EM 2018		PROCESSOS PENDENTES PARA 2019	
Crime Violento	139	Crime Violento	310
Violência Doméstica	142	Violência Doméstica	74
Total	281	Total	384

Da análise deste quadro constata-se que no final de 2017 encontravam-se pendentes nesta Comissão 359 processos, sendo 312 relativos a vítimas de crimes violentos e 47 relativos a vítimas de violência doméstica.

Relativamente a estes últimos, aos de Violência Doméstica, frise-se que a esmagadora maioria deles encontravam-se já devidamente tramitados e decididos, sendo que se encontravam em pagamento. Como o pagamento é efectuado mensalmente por um período de 6 meses, podendo ser prorrogado por igual período, somente no final do pagamento da última mensalidade o processo é arquivado.

Assim, não obstante se encontrarem na situação de pendentes, a sua tramitação está já completa, estando somente a decorrer os pagamentos concedidos.

Verifica-se deste modo que transitaram para o ano de 2017, 359 processos que correspondem à soma dos processos de crime violento e violência doméstica.

No ano de 2018 entraram na Comissão 306 pedidos de concessão de indemnização, apresentados por vítimas de crimes violentos, que deram origem ao mesmo número de

processos, sendo que 169 desses pedidos foram apresentados por vítimas do crime de violência doméstica e 137 pedidos foram apresentados por vítimas de crimes violentos.

Assim, à pendência do ano anterior, num total de 359 processos, como foi já referido, foram acrescentados mais 306 novos processos, o que fez com que no ano de 2019 a Comissão tivesse que tramitar um total de 665 processos.

No final do ano de 2018 a Comissão tinha concluído 139 processos de crime violento e 142 processos relativos a vítimas de violência doméstica, o que perfaz um total de 281 processos concluídos.

Desta forma para o ano de 2019 transitaram um total de 384 processos, destes, 310 são relativos a vítimas de crime violento e 74 processos relativos a vítimas de violência doméstica, sendo que destes últimos a sua esmagadora maioria estão já completamente tramitados e decididos, estando a proceder-se ao pagamento das mensalidades atribuídas às respetivas vítimas.

Relativamente aos pedidos que são apresentados a esta Comissão pelas vítimas do crime de violência doméstica podemos afirmar que a situação está relativamente em dia, não existindo grandes atrasos.

Relativamente aos processos referentes a vítimas de crime violento, a situação é um pouco mais complicada, pois existem pendentes nesta Comissão 310 processos. Destes, a maioria encontram-se já devidamente instruídos, estando à espera que seja proferido o Projeto de Decisão, a que se segue a Audiência de Interessados e posterior Decisão Final. Uma outra parte, mais diminuta, encontra-se em instrução, à espera de documentação diversa com interesse para a causa, tais como cópias de declarações de rendimentos, sentenças ou acórdãos proferidos pelos Tribunais, ou documentação solicitada à Segurança Social.

Apesar do trabalho e dedicação de todos os membros da Comissão, e de anualmente termos vindo a baixar de forma consistente a pendência deste tipo de processos (recorde-se que em 2011 quando tomamos posse, estavam pendentes cerca de 900 processos de crime violento), não foi ainda possível conseguir eliminar os atrasos deste tipo de processos, nem os tempos de decisão, para níveis aceitáveis.

É difícil, muito difícil mesmo explicar às vítimas que existem pedidos apresentados em 2013 e que estão ainda à espera de decisão. Poderemos argumentar de muitas formas, de

excesso de trabalho, do elevado número das pendências herdadas, de eventuais problemas orçamentais, da falta de quadros, enfim dos mais variados problemas. Até poderemos ter razão na nossa argumentação. Mas quem tem razão são as vítimas que estão há muito à espera de uma decisão, que teima em tardar a chegar. Para a Comissão, o fruto do intenso trabalho realizado, o resultado é positivo. Conseguiram-se, mais uma vez, fazer baixar a pendência de processos atrasados. Já para as vítimas que estão à espera de uma decisão, estes resultados estão longe de serem os desejáveis, uma vez que essas vítimas querem muito mais, querem uma decisão em tempo, e diga-se, nós gostaríamos de ter capacidade para conseguir responder aos seus anseios.

Mas também é verdade que nos dois primeiros anos toda a nossa atenção foi direcionada para o crime de violência doméstica, e para a missão de conseguir colocar esse tipo de pedidos em dia. Isso foi plenamente conseguido, sendo que o tempo médio de decisão se situa nos 60 dias.

Urge agora recuperar as pendências relativamente ao crime violento, sendo que a situação aí é muito mais difícil de ser conseguida, existindo várias razões que obstam a isso. Assim:

- a) Nenhum dos elementos do quadro administrativo tem qualquer tipo de experiência ou formação na área jurídica;
- b) Por essa razão, toda a instrução, análise, pareceres, resposta à audiência de interessados e respetivas decisões finais, recaem sobre os membros da Comissão, mais concretamente sobre o seu presidente e a vogal a tempo inteiro;
- c) Frise-se que a tomada de posse de mais um elemento – a vogal Paula Silva – a tempo inteiro, veio permitir uma distribuição de tarefas entre ela e o Presidente, bem como dar à Comissão uma maior capacidade para participar em outros projetos, como a construção de uma verdadeira base de dados para a Comissão, que nos permitisse uma efetiva Gestão Processual verdadeiramente profissionalizada, com capacidade para em tempo real ter uma leitura da realidade da Comissão, bem como, em coordenar-se e participar em projetos relativos ao apoio a vítimas com entidades nacionais e estrangeiras, o que com um único elemento a tempo inteiro, era manifestamente impossível.

d) A todo este trabalho do Presidente, acresce ainda o papel de representação da Comissão em todo o tipo de fóruns relacionados com esta temática, conferências, grupos de trabalho nacionais e internacionais, etc.

e) Por último, e talvez a mais difícil de contornar, coloca-se a questão orçamental. O orçamento atribuído à Comissão chega para suportar os pedidos feitos num determinado ano. O problema prende-se com os processos pendentes de anos anteriores. Esta situação obriga a uma gestão criteriosa dos processos. Se fosse possível idealizar uma situação ótima, em que num determinado ano eram dados a esta Comissão mais meios humanos, por exemplo, um outro jurista para ajuda na análise dos processos pendentes, e a Comissão conseguisse despachar todos os processos atrasados, rapidamente chegávamos à conclusão que não existia orçamento para satisfazer todas essas necessidades.

Refira-se que a Comissão apenas tem orçamento desde o ano de 2012.

Até esse momento a Comissão limitava-se a instruir os processos e a remetê-los para decisão para o Ministério da Justiça.

O pagamento das indemnizações saía do orçamento da Secretaria-geral do Ministério da Justiça. Foi apenas a partir de 2012 que a competência para atribuição das indemnizações passou a ser da Comissão e, por isso, passou também a ter um orçamento autónomo do da Secretaria-geral do Ministério da Justiça.

Desde 2012 que a Comissão executou sempre a 100% o orçamento para pagamento de indemnizações a vítimas de crimes.

Isto quer dizer que mesmo que tivesse sido possível finalizar mais processos, não teria sido possível pagar mais indemnizações, pois o orçamento foi sempre cumprido a 100%, como aliás voltou a acontecer em 2017.

Quadro 2

PROCESSOS PRORROGAÇÃO ENTRADOS E FIDOS EM 2018			
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA			
SEM INDEMNIZAÇÃO	COM INDEMNIZAÇÃO	TOTAL CONCEDIDO	MÉDIA
6	14	28.200,00 €	2.014,29€ p/vítima

Em 2018 foram 20 as vítimas do crime de violência doméstica que depois de 6 meses a receber o adiantamento da indemnização vieram, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 6º da Lei 104/09, de 14 setembro, solicitar a prorrogação do referido adiantamento da indemnização, por igual período de 6 meses.

Na sequência desse pedido, as condições de vida das vítimas foram novamente avaliadas, como exige o quadro legal vigente, sendo que em 6 desses casos, a Comissão recusou o pedido de prorrogação apresentado pela vítima por se ter entendido que, naquele momento, as condições exigidas pelo disposto nas al. as a) e b) do n.º 1 do art.º 5º da Lei 104/09, de 14 setembro, já não se encontravam preenchidas. Nos restantes 14 casos foi entendido que a situação de vulnerabilidade ainda se mantinha, pelo que ainda se encontravam preenchidos os requisitos exigidos pelo disposto nas al. as a) e b) do n.º 1 do art.º 5º da Lei 104/09, de 14 setembro, pelo que foi concedida a prorrogação do apoio.

No total foram apoiadas por esta Comissão um total de 87 vítimas do crime de violência doméstica, tendo sido alocado a este apoio a verba total de 28.200,00€, o que fez um apoio médio a cada vítima/requerente de 2.014,29€ e uma prestação mensal média de 336,00€.

Quadro 3

PROCESSOS FINDOS NO ANO DE 2018		
TIPO DE CRIME	COM INDEMNIZAÇÃO	SEM INDEMNIZAÇÃO
CRIME VIOLENTO	38	101
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	87	55
TOTAL	125	156

No ano de 2018 foram terminados 281 processos no total (entre processos relativos a crimes violentos e a violência doméstica).

Dos processos findos, 139 eram processos relativos a vítimas de crimes violentos e 142 relativos a vítimas do crime de violência doméstica.

Dos 139 processos de vítimas de crimes violentos findos, em 38 desses processos foram concedidos adiantamentos da indemnização, sendo que 87 desses processos foram arquivados por não estarem preenchidos os requisitos previstos e exigidos pelo disposto nas al. as a), b) e c) do n.º 1 do art.º 2º da Lei 104/09, de 14 setembro, ou por se verificarem nos mesmos alguma das cláusulas de exclusão previstas no art.º 3º do mesmo diploma.

Já no que diz respeito aos processos relativos a pedidos de vítimas de violência doméstica, em 87 foram concedidos adiantamentos da indemnização, sendo que os outros 55 processos foram arquivados, tendo o pedido apresentado sido indeferido por não se encontrarem preenchidos os requisitos exigidos pelo disposto nas al. as a) e b) do n.º 1 do art.º 5º da Lei 104/09, de 14 setembro.

Quadro 4

ESTADO DOS PROCESSOS A 31.12.2018			
CRIME VIOLENTO	Nº	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	Nº
INSTRUÇÃO	94	INSTRUÇÃO	35
CONCLUSOS	190	CONCLUSOS	12
AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	24	AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	27
A PAGAMENTO	1	A PAGAMENTO	37
EM TRADUÇÃO	17	EM TRADUÇÃO	/
TOTAL	326	TOTAL	111

Este quadro dá-nos o estado dos processos pendentes nesta Comissão em 31.12.2018.

Assim, relativamente aos processos de crime violento, dos 326 processos pendentes, 94 processos encontram-se em instrução, estando a ser feitas as diligências tidas por necessárias para a sua conclusão. Estão já devidamente concluídos 190 processos, que se encontram à espera que seja proferido o Projeto de Decisão pela Comissão. Estão 24 processos em audiência de interessados, um desses processos está em fase de pagamento e 17 processos dizem respeito a cidadãos de outros países que foram vítimas de crime em Portugal, estando os processos já concluídos, encontrando-se aguardar a tradução da Decisão Final para língua inglesa para que os requerentes possam por fim ser notificados dessa decisão.

Já relativamente ao estado dos processos pendentes a 31 de dezembro de 2018, temos que 35 desses processos, basicamente os que entraram nos meses de Novembro e Dezembro estão em instrução. Já 12 desses processos estão concluídos, esperando que seja proferido o Projeto de Decisão. Depois temos 27 processos em Audiência de Interessados, sendo que por fim, 37 processos estão em fase de pagamento.

Handwritten notes and signatures:
 S.
 [Signature]
 [Signature]

6. INDEMNIZAÇÕES CONCEDIDAS

Quadro 5

VALOR DAS INDEMNIZAÇÕES ATRIBUÍDAS EM PROCESSOS DE CRIME VIOLENTO		
INDEMNIZAÇÕES CONCEDIDAS		
Nº	TOTAL	MÉDIA
36 Vítimas de 32 Processos	442.224,00 €	12.284,00€/vítima

No ano de 2018, foram deferidos positivamente 32 processos relativos a crime violento, tendo sido atribuídos adiantamentos da indemnização a 36 pessoas. Esta diferença entre o número de processos em que o adiantamento da indemnização foi concedido e o número de pessoas que receberam esse mesmo adiantamento da indemnização, tem a ver com o facto, de em alguns casos, no mesmo processo existir o pedido de mais de uma pessoa.

Neste caso, existiram dois processos em que as vítimas foram mulheres assassinadas pelos maridos, sendo que os requerentes eram os filhos do casal, tendo nos dois casos sido atribuídos adiantamentos da indemnização a dois irmãos no mesmo processo. No total dos 36 adiantamentos da indemnização concedidos, o impacto orçamental foi de 442.224,00€, o que perfaz uma média de 12.284,00€, por requerente/vítima.

Quadro 6

VALOR DAS INDEMNIZAÇÕES ATRIBUÍDAS EM PROCESSOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA		
INDEMNIZAÇÕES CONCEDIDAS		
Nº	TOTAL	MÉDIA
145 Vítimas de 144 Processos	203.028,00 €	1.400,20€ = 233,37€*6 meses

Relativamente às vítimas de violência doméstica, no ano de 2018, foram deferidos positivamente 144 processos relativos a esse tipo de crime, tendo sido atribuídos adiantamentos da indemnização a 145 pessoas. Esta diferença entre o número de processos em que o adiantamento da indemnização foi concedido e o número de pessoas

que receberam esse mesmo adiantamento da indemnização, tem a ver com o facto de num caso em concreto existirem duas vítimas de violência doméstica, mãe e filha, já que a ação violenta do autor do crime era exercida diretamente contra ambas. No total dos 144 adiantamentos da indemnização concedidos o impacto orçamental foi de 203.028,00€, o que perfaz uma média de 1.400,20€, por requerente/vítima, ou seja, uma média por prestação mensal de 233,37€.

Frise-se que falamos de média. Muitas das requerentes, quando recorreram a esta Comissão tinha já algum tipo de rendimento, tal como, Subsídio de Desemprego, Rendimento Social de Inserção, Contrato da Segurança Social CEI+, algum tipo de trabalho com salário mensal inferior ao Salário Mínimo Nacional (SMN), entre outros, pelo que a Comissão completava a diferença entre os rendimentos auferidos e o valor do SMN.

Quadro 7

RECEITAS EM 2018
ORÇAMENTO DO ESTADO = 422.965,77€
INJUNÇÕES = 215.536,52€
SUB-ROGAÇÃO = 6.749,71€
TOTAL = 645.252,00€

Este ano o Orçamento de Estado alocou a verba de 490.000,00€ para o pagamento de Adiantamentos da Indemnização a vítimas de crimes. Este valor, devido às cativações, foi corrigido para 464.107,00€, tendo sido esta a verba efetivamente disponibilizada pelo Orçamento de Estado.

Durante o ano de 2018 a Comissão recebeu um total de 215.536,52€ relativo ao pagamento de injunções e recuperou 6.749,71€ no âmbito do direito de sub-rogação. Assim, na totalidade, no ano de 2018, a Comissão dispôs de um orçamento de 686.393,23€ para pagamento de indemnizações a vítima de crimes.

Frise-se que tanto as verbas oriundas das injunções, como as provenientes das sub-rogações (dinheiro proveniente de arguidos que não pagaram as indemnizações civis que foram condenados a pagar às vítimas dos seus crimes e que através de uma ação executiva, a Comissão conseguiu reaver), deram entrada ao longo de todo o ano de 2018, sendo que uma parte significativa dessa verba deu entrada já no fim do ano, não tendo por isso sido gasta e em consequência transitou para o orçamento de 2019.

Quadro 8

VALOR DO ORÇAMENTO EXECUTADO EM 2018	
CRIME VIOLENTO	442.224,00 €
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	203.028,00 €
TOTAL	645.252,00 €

Do orçamento global desta Comissão, 442.224,00€ foram alocados ao pagamento de adiantamentos da indemnização a vítimas de crimes violentos, enquanto 203.028,00€ foram alocados ao pagamento de adiantamentos da indemnização a vítimas do crime de violência doméstica.

Quadro 9

CAUSAS DO ARQUIVAMENTO DOS PROCESSOS EM 2018		%
ATRIBUÍDA INDEMNIZAÇÃO	125	42,4
CADUCIDADE	23	7,8
FALTA TEMPO DOENÇA	13	4,4
ILEGITIMIDADE	31	10,5
N/PERT. NÍVEL VIDA/QUALVIDA	44	14,9
N/REPARAÇÃO DO DANO	1	0,3
DESISTÊNCIA DO PEDIDO	4	1,4
POR ÓBITO DO REQUERENTE	1	0,3
EXCLUSÃO	3	1,0
INEXISTÊNCIA DE CRIME	7	2,4
INEXISTÊNCIA DE GRAVE CARÊNCIA ECONÓMICA	43	14,6

Relativamente às causas de arquivamento dos requerimentos entrados, requerimentos esses que deram origem a outros tantos processos, verifica-se que do total de processos conclusos em 2018, em 125 desses processos, que correspondem a 52,4% do total dos processos tramitados, foi dado provimento ao requerido, tendo sido atribuído um adiantamento da indemnização. Já em 23 desses processos, o equivalente a 7,8% do total de processos tramitados, o requerido foi recusado, uma vez que os mesmos sofriam de caducidade, pois o pedido foi apresentado já depois de todos os prazos previstos no art.º 11º da Lei 104/09, de 14 de setembro, estarem completamente ultrapassados e de não ter sido encontrada nenhuma razão para que o efeito da caducidade pudesse ser relevado por esta Comissão.

Em 13 processos, que correspondem a 4,4% do total dos processos tramitados, não estava preenchido o requisito exigido pelo disposto na al. a) do n.º 1 do art.º 2º da Lei 104/09, de 14 de setembro, sendo que nesses casos, do crime não resultou uma incapacidade absoluta ou temporária para o trabalho de pelo menos 30 dias. Em 31 processos, que correspondem a 10,5% do total dos processos tramitados, o requerente não dispunha de legitimidade para fazer o pedido, sendo que em alguns casos, não havia sido vítima de crime violento, noutros não se provou que tivesse sido vítima de crime de violência doméstica, sendo que noutros ainda, não havia sido o requerente a sofrer o crime, nem se encontrava na situação de não tendo sido a vítima do crime, dispor de legitimidade para apresentar o pedido.

Em 44 processos, que correspondem a 14,9% do total dos processos tramitados, não estava preenchido o requisito exigido pelo disposto na al. b) do n.º 1 do art.º 2º da Lei 104/09, de 14 de setembro, sendo que nesses casos os requerentes não lograram demonstrar de que forma é que do crime resultou para eles a exigida perturbação considerável quer do nível, quer da qualidade de vida. Neste requisito, a dificuldade de prova centrou-se quase exclusivamente na incapacidade de demonstração de que do crime tenha resultado para os requerentes uma perturbação considerável do seu nível de vida.

Em um processo, que corresponde a 0,3% do total dos processos tramitados, constatou-se que o dano foi integralmente reparado pelo agressor, pelo que não existia razão para que a vítima tivesse requerido a esta Comissão, já depois da reparação total do dano

moral e patrimonial apurado pelo tribunal em audiência de julgamento, uma vez que o agressor, havia pago integralmente a indemnização civil em que havia sido condenado em juízo.

Em 4 processos, que correspondem a 1,4% do total dos processos tramitados, constatou-se que os requerentes acabaram por desistir do pedido. Estes casos dizem unicamente respeito a vítimas do crime de violência doméstica, que depois de terem rompido a relação com o companheiro e de terem apresentado o pedido para a concessão de um adiantamento da indemnização decidiram reatar a relação com o companheiro e putativo agressor, tendo desistido do pedido de concessão do adiantamento da indemnização que haviam feito.

Em um processo, que corresponde a 0,3% do total dos processos tramitados, o processo resultante do pedido feito foi arquivado, devido ao facto de ter ocorrido o óbito do requerente. Em 3 processos, que correspondem a 1,0% do total dos processos tramitados, o requerido foi recusado, devido ao papel/comportamento da vítima/requerente, nos momentos que antecederam o crime ou mesmo no durante, ter sido considerado como contrário quer ao sentimento de justiça, quer mesmo à ordem pública.

Em 7 processos, que correspondem a 2,4% do total dos processos tramitados, constatou-se que os factos apresentados pelos requerentes não enquadravam nenhum ilícito penal, tendo vindo a ser arquivados pelo Tribunal, por inexistência de crime. Por fim, em 43 processos, que correspondem a 14,6% do total dos processos tramitados, constatou-se que os requerentes não lograram provar que se encontravam numa situação de Grave Carência Económica, como exige o disposto na al. b) do n.º 1 do art.º 5º da Lei 104/09, de 14 de setembro.

Estes casos dizem respeito unicamente a vítimas do crime de violência doméstica, que vêm a esta Comissão solicitar a concessão de um adiantamento da indemnização, quando não preenchem os requisitos legalmente exigidos para o efeito. Assim, de acordo com o disposto no art.º 5º do referido diploma legal, para se ter direito à concessão de um adiantamento da indemnização ao abrigo do disposto no Capítulo III da Lei 104/09, de 14 de setembro, não basta ter sido vítima de um crime de violência doméstica.

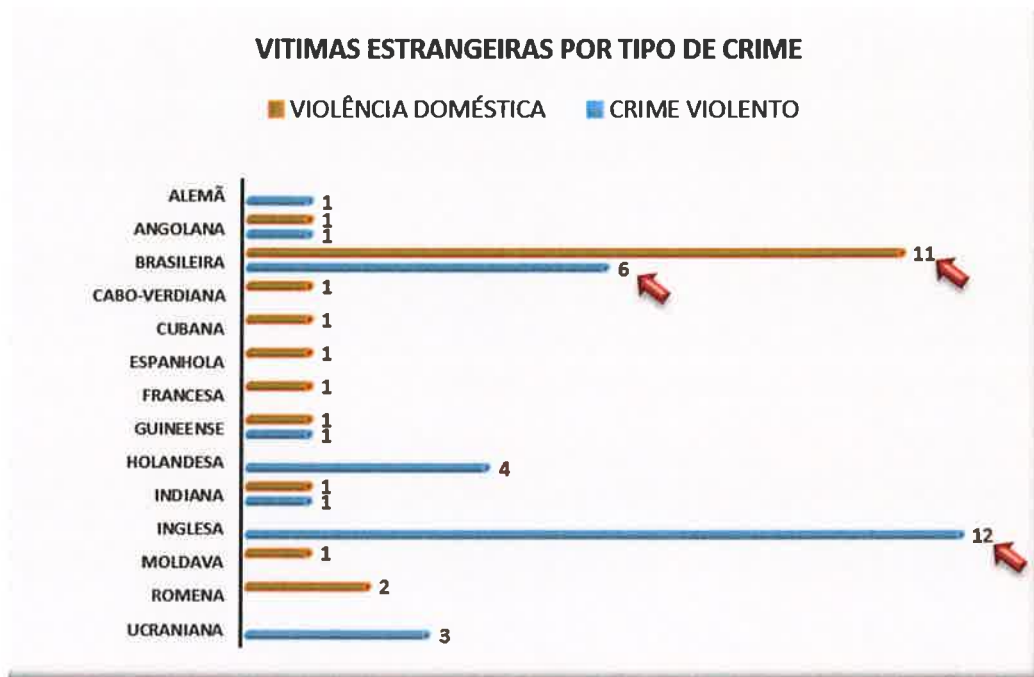
[Handwritten signatures and initials]

É necessário que esse crime tenha ocorrido em Portugal, e que devido ao crime, a vítima fique numa situação de Grave Carência Económica.

Nestes casos, isso manifestamente não acontecia. Apesar de devido à rutura familiar ter existido em alguns casos uma perda de rendimentos do agregado familiar, essa perda não foi de modo a causar a exigida situação de Grave Carência Económica.

7. REQUERENTES ORIUNDOS DE PAÍSES TERCEIROS

Quadro 10



No ano de 2018, 50 cidadãos oriundos de países terceiros solicitaram a esta Comissão a concessão de um adiantamento na indemnização.

Destes, 29 foram vítimas de crime violento, enquanto 21 foram vítimas de crime de violência doméstica.

Relativamente aos requerentes vítimas de crimes violentos, constata-se que são na sua maioria oriundos do Continente Europeu, existindo também um número considerável de cidadãos oriundos do Brasil. Assim, temos que dos pedidos efetuados, 1 foi feito por um cidadão alemão, 1 por um cidadão angolano, 6 por cidadãos oriundos do Brasil, 1 por

um cidadão da Guiné, 4 por cidadãos holandeses, 1 por um cidadão indiano, 12 por cidadãos ingleses e 3 por cidadãos ucranianos.

Já no que à violência doméstica diz respeito, constata-se que são na sua maioria oriundos da América do Sul, principalmente do Brasil, de países Africanos de expressão oficial portuguesa e do leste do continente europeu. Assim, 1 pedido foi apresentado por uma cidadã angolana, 11 pedidos foram feitos por cidadãs brasileiras, 1 por uma cidadã cabo-verdiana, 1 por uma cidadã cubana, 1 por uma cidadã espanhola, 1 por uma cidadã francesa, 1 por uma cidadã guineense, 1 por uma cidadã indiana, 1 por uma cidadã moldava e 2 por duas cidadãs romenas.

8. MOVIMENTO DE PROCESSOS POR ANOS

Quadro 11

PROCESSOS ENTRADOS	
ANO	TOTAL
2006	89
2007	121
2008	200
2009	215
2010	195
2011	180
2012	157
2013	257
2014	248
2015	331
2016	311
2017	293
2018	306

Este quadro mostra-nos a evolução na entrada de processos na Comissão, desde o ano de 2006. Assim desde 2013 que se tem assistido a um aumento na entrada de processo, tendo nesse ano dado entrada 257, uma centena a mais do que havia ocorrido no ano de 2012.

Nos anos seguintes assistimos a um aumento significativo de entradas, tendo o ano de

2015, sido aquele em que entraram mais processos, com 331 processos entrados. No ano seguinte, 2016, assistimos a um pequeno decréscimo, tendo dado entrada nesta Comissão, 311 processos. Em 2017, o número de processos entrados voltou a descer, desta feita para os 293. Em 2018, ano a que se refere o presente relatório, o número de processos entrados, voltou a subir, tendo-se situado nos 306 processos entrados.

Quadro 12

ANO	Nº DE PROCESSOS ENTRADOS
2011	CRIME VIOLENTO = 128 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA = 52
2012	CRIME VIOLENTO = 91 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA = 66
2013	CRIME VIOLENTO = 122 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA = 135
2014	CRIME VIOLENTO = 131 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA = 117
2015	CRIME VIOLENTO = 129 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA = 202
2016	CRIME VIOLENTO = 114 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA = 197
2017	CRIME VIOLENTO = 136 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA = 157
2018	CRIME VIOLENTO = 137 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA = 169

O presente quadro mostra-nos, desde 2011 (ano em que a atual Comissão entrou em funções), o número de processos entrados, fazendo a separação entre os processos de crime violento e os processos de violência doméstica.

Da análise do referido quadro constata-se que nos anos de 2011, 2012 e 2013 entraram mais processos de crime violento. A partir do ano de 2015, até ao momento presente, essa situação inverteu-se completamente, sendo que a partir desse ano, entraram sempre mais processos de violência doméstica do que de crime violento.

Entre 2011 e 2018, à exceção de 2012 em que entraram menos de uma centena de processos de crime violento, verifica-se uma certa constância anual de processos com os números a variarem entre 114 em 2016, valor mínimo, e 137 em 2018, valor máximo verificado.

Temos assim que 2018 foi o ano em que entraram mais processos de crime violento. Relativamente à entrada de processos de crime de violência doméstica, a situação é mais ou menos idêntica, sendo que como foi já referido, desde 2013 que entraram sempre mais processos deste tipo de crime do que de crime violento.

Também em 2018, o número de processos entrados foi superior ao ano de 2017, tendo entrado na Comissão, 169 processos.

Quadro 13

ANO	TOTAL DE PROCESSOS PENDENTES
2009	1
2011	1
2012	3
2014	8
2015	22
2016	52
2017	103
2018	194

Neste quadro, temos uma visão dos processos pendentes na Comissão, por anos de entrada.

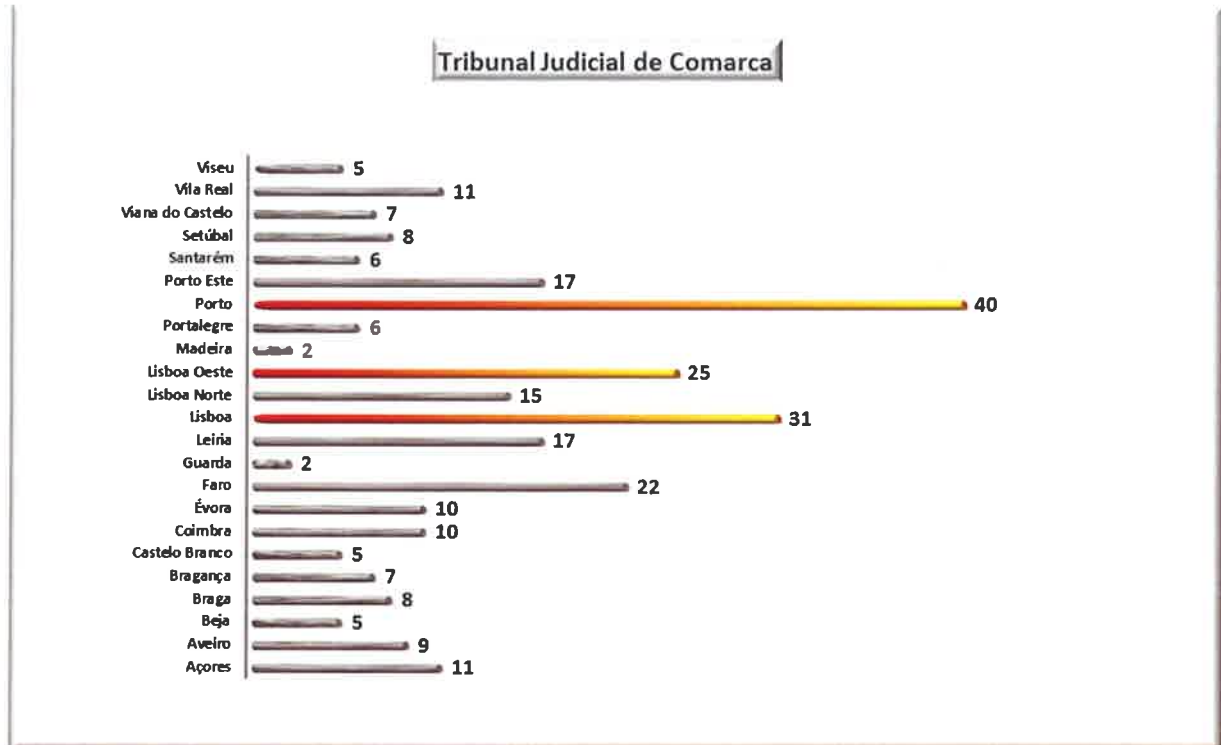
Assim estão neste momento pendentes 5 processos relativos aos anos de 2009 (1), 2011 (1) e 2012 (3), sendo que nestes casos, são processos relativamente aos quais houve recurso para os Tribunais Administrativos, razão pela qual estão pendentes.

Depois existem ainda processos pendentes relativos aos anos de 2014 (8), 2015 (22) e 2016 (52), porque ainda não estão completamente instruídos, em alguns casos, porque os processos onde foram investigados e julgados os crimes cometidos contra as vítimas/requerentes, ainda não transitaram em julgado, razão pela qual a Comissão ainda não se pronunciou.

O maior número de processos pendentes diz respeito aos anos de 2017 (103) e 2018 (194).

9. TOTAL DE CRIMES POR TRIBUNAL DE COMARCA

Quadro 14



Este quadro dá-nos uma imagem do total de crimes por Tribunal Judicial de Comarca onde correram os processos-crimes cujas vítimas recorreram posteriormente a esta Comissão.

Constata-se que a Comarca onde correram mais processos cujas vítimas recorreram posteriormente a esta Comissão, foi a do Porto com 40 pedidos. Se juntarmos as duas Comarcas do Porto, Porto Central e Porto Este (17 processos), esse número sobe 57.

Depois vem Lisboa Centro com 31 processos. Mas se juntarmos as três Comarcas de Lisboa, Central, Oeste (25 processos) e Norte (15 processos), temos um número total de 71 processos. Depois, têm alguma expressão a Comarca de Faro, com 22 processos, a Comarca de Leiria com 17 processos, Comarcas de Vila Real e Açores com 11 processos cada, Comarcas de Évora e Coimbra com 10 processos cada. Todas as outras Comarcas têm menos de 10 processos entrados, sendo que as Comarcas da Guarda e da Madeira,

Handwritten notes and signatures in the top right corner.

com 2 processos cada, são as Comarcas de onde menos vítimas recorreram a esta Comissão.

10. AS RELAÇÕES EXISTENTES ENTRE VÍTIMAS E AGRESSORES

Quadro 17

RELAÇÃO VITIMA - AGRESSOR												
	Conhecido	Desconhecido	Cônjuge/ Companh eiro(a)	Ex- cônjuge/ Companh eiro(a)	Pal/Mãe	Filho(a)	Irmão(a)	Outro Famillar	Amigo(a)	Vizinho(a)	Namorado (a)	Colegas Trabalho
HOMICÍDIO CONSUMADO	9	5	4	*	3	*	2	4	6	4	3	2
HOMICÍDIO NA FORMA TENTADA	4	3	7	*	*	*	*	2	3	2	*	*
OFENSA INTEG FÍSICA GRAVE	2	8			*	*	*	*			*	1
OFENSA INTEG FÍSICA SIMPLES	6	9	*	*	*	*	*	*	*	2	2	*
VIOLAÇÃO	2	3	*	*	*	*	*	1	1	1	*	*
ABUSO SEXUAL CRIANÇA/ADOLESCENTE/MENOR DEPENDENTE	2	*	*	*	*	3	1	6	*	*	*	*
OUTROS CONTRA A LIBERDADE E A AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL	3	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*
ROUBO NA VIA PÚBLICA (exceto por estelionato)	*	9	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	*	*	6	3	*	*	*	*	*	*	1	*
OUTROS CRIMES	1	2	*	*	*	*	*	*	1	*	*	1

Este quadro dá-nos uma imagem das relações existentes entre vítimas e agressores e permite-nos uma leitura imediata. Assim, do quadro em análise resulta que nos crimes de homicídio consumado, homicídio tentado, abuso sexual de menores, crimes contra a autodeterminação sexual e violência doméstica, existe claramente uma predominância no facto de existir uma relação entre vítima e agressor, na maioria dos casos, essa relação é de base familiar.

Depois, nos crimes de ofensa à integridade física, seja na forma simples, qualificada ou grave, constata-se que existe um equilíbrio entre os crimes ocorridos entre conhecidos, ou seja, nos casos em que existe uma relação familiar ou de amizade entre a vítima e o agressor e os crimes do mesmo tipo em que não existe nenhum tipo de relação entre vítima e agressor.

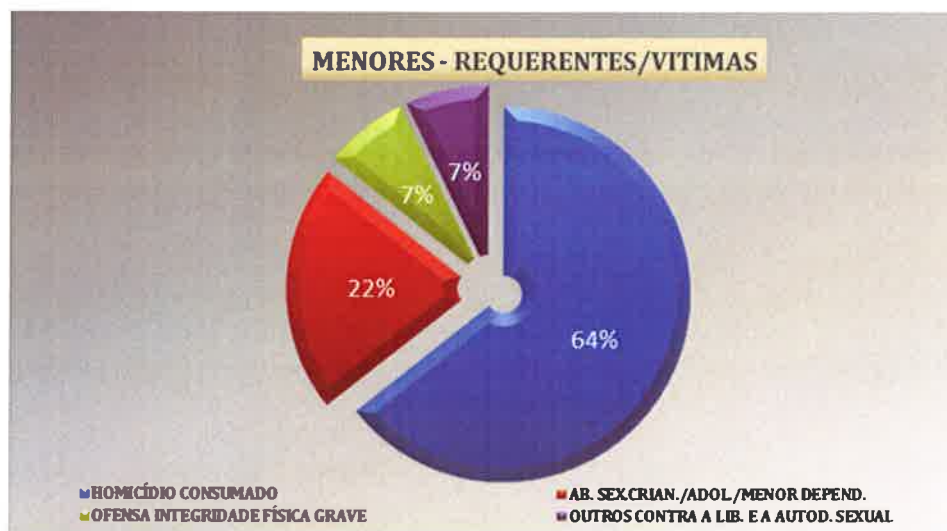
Existem ainda tipos de crime como o roubo ou a violação em que, na sua esmagadora maioria, não existe nenhum tipo de relação entre vítima e agressor.

Handwritten notes and symbols in the top right corner, including a large blue '3', a blue '2', a blue '1', and a blue '4'.

Este resultado vem confirmar as inferências já existentes relativamente a esta matéria, onde alguns dos crimes que têm mais impacto na sociedade portuguesa, quer pela sua danosidade social, quer pela sua gravidade, quer pelo peso que têm nas estatísticas nacionais, quer pela sua gravidade, pois são dos crimes mais graves no nosso ordenamento jurídico, quase todos crimes contra as pessoas, quer ainda pelo sentimento de insegurança que causam, são crimes que ocorrem num contexto relacional entre as vítimas e os agressores, muitas vezes, num contexto familiar, o que torna a prevenção das forças de segurança muito difícil, pois ocorrem em espaços privados, muitas vezes, nas habitações de vítimas ou agressores.

11. *MENORES QUE RECORRERAM A ESTA COMISSÃO*

Quadro 18



Este quadro remete-nos para o universo dos menores que recorreram a esta Comissão. Esses menores recorreram a esta Comissão em duas situações perfeitamente distintas; uma primeira, enquanto vítimas diretas de crimes violentos, ou seja, nos casos em que foi o menor a sofrer diretamente a ação criminosa. Uma outra, enquanto vítimas indiretas, ou seja, nos casos em que não foi o menor a sofrer diretamente a ação criminosa, em que esta não foi praticada contra o menor, mas em que este foi afetado pela dimensão do crime cometido contra terceiros, normalmente contra um dos seus progenitores.

[Handwritten initials and marks]

Assim, constata-se que 64% dos menores que recorreram a esta Comissão foi enquanto vítimas de crime de homicídio consumado. Como se depreende, nestes casos os menores não foram as vítimas diretas do crime, mas sim um dos seus progenitores. Neste caso, em que são os menores os requerentes, normalmente representados pela pessoa a quem depois do crime foi atribuída a responsabilidade parental, ocorreram na sua esmagadora maioria nas situações em que um dos progenitores, por regra o pai, tira a vida à esposa/companheira/ex-companheira, nesses casos, a mãe do menor.

Em muitos dos casos analisados, para além da morte de um dos progenitores, normalmente a mãe como já foi referido, ocorre uma de duas situações; o autor do crime suicida-se na sequência do crime que acabou de cometer, sendo que nas outras situações, acaba detido na sequência do crime, fica detido preventivamente, vindo a ser condenado a uma longa pena de prisão. Normalmente, nestes casos, constata-se que os menores acabam por ficar órfãos dos dois progenitores, pois ou perderam ambos a vida, ou um perdeu a vida e o outro acaba detido e condenado a uma longa pena de prisão, ficando o menor a partir desse momento privado do acompanhamento dos seus progenitores. Esses pedidos apresentados pelos menores são normalmente feitos ou pelo Ministério Público em sua representação, por advogado que o representa, ou pela pessoa a quem foram atribuídas as responsabilidades parentais.

Depois, 22% dos pedidos apresentados por menores ocorrem devido ao facto de estes menores terem sido vítimas do crime de abuso sexual de crianças/adolescentes. Neste caso as crianças e adolescentes são elas as vítimas diretas do crime, crime que na esmagadora maioria dos casos ocorre no interior da família ou então, é praticado por pessoas que fazem parte das relações familiares e de amizade da família desses menores. Seguidamente, em 7% dos pedidos apresentados por menores, estes foram vítimas do crime de ofensa à integridade física grave, sendo casos de puro maus tratos de menores. Por último, em 7% dos pedidos apresentados por menores, estes foram vítimas do crime de outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual.

Temos assim que a maioria dos pedidos apresentados por menores, ocorre em casos em que não sendo eles as vítimas diretas do crime, no caso de morte de um dos progenitores,

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

acabam por ser também vítimas quase diretas desse mesmo crime, pois é sobre eles que se vai repercutir as consequências do ato criminoso que ocorreu.

No demais, e quando são os próprios menores as vítimas de crime, esse crimes são quase sempre de natureza sexual, num claro desrespeito pela infância e pela capacidade das crianças em se defenderem e autodeterminarem.

12. CARACTERIZAÇÃO DOS INTERVENIENTES

Quadro 15

PROFISSÕES - REQUERENTES/VITIMAS		%	PROFISSÕES - REQUERENTES/VITIMAS		%
Agricultor	6	1,9	Engenheiro	1	0,3
Administrativo	7	2,2	Esteticista	2	0,6
Advogada	2	0,6	Estudante	27	8,5
Assistente Dentária	1	0,3	Mecânico	1	0,3
Assistente Operacional	7	2,2	Motorista	1	0,3
Bombeira	1	0,3	Operador de Caixa	4	1,3
Cabeleireira	3	0,9	Operador de Call Center	1	0,3
Cenógrafa	1	0,3	Operário C. Civil	2	0,6
Comerciante	5	1,6	Operário Fabril	6	1,9
Contabilista	2	0,6	Ourives	1	0,3
Coordenador Técnico	1	0,3	Polícia	4	1,3
Costureira	1	0,3	Professor	1	0,3
Desconhecida ou S/profissão	156	49,4	Profissional Liberal	2	0,6
Doméstica	2	0,6	Reformado	26	8,2
Educadora de Infância	2	0,6	Técnico Comercial	1	0,3
Empregada de Limpeza	16	5,1	Técnico Superior	1	0,3
Empregado de Balcão	3	0,9	Terapeuta	1	0,3
Empregado de Hotelaria	10	3,2	Vendedor Ambulante	2	0,6
Empresário	3	0,9	Vigilante	2	0,6
Enfermeira	1	0,3	TOTAL	316	100,0

Este quadro dá-nos uma ideia das profissões dos requerentes/vítimas que solicitaram a esta Comissão a concessão de um adiantamento da indemnização, por terem sido vítimas de crime violento ou de violência doméstica.

Da análise dos números resulta que a maioria das vítimas, à data do crime, não tinha profissão. Assim 156 requerentes/vítimas, à data do crime, não tinham nenhuma ocupação profissional. O facto de não terem ocupação profissional, fragiliza ainda mais estas pessoas, pois a sua capacidade para reagir ao crime é mais difícil, ficando na maioria das vezes numa situação de carência económica ou sofrendo uma perturbação considerável na sua vida, devido a esse mesmo crime. A maioria destas vítimas, sem profissão, foram vítimas de violência doméstica.

Depois temos as vítimas que à data do crime eram estudantes, estando neste caso 27 vítimas, sendo que a esmagadora maioria destas pessoas foram vítimas de crimes de abuso sexual de menores, violação e outros crimes contra a liberdade sexual.

Vem de seguida um grupo também considerável, os das vítimas/requerentes que à data dos factos estavam já reformadas, onde encontramos 26 vítimas/requerentes. Neste grupo integram-se essencialmente mulheres, e podemos reparti-las em dois subgrupos, mais ou menos iguais. Num primeiro, mulheres vítimas de violência doméstica que, já numa fase muito adiantada da sua vida, resolvem quebrar de vez o ciclo da violência que vivenciaram durante décadas às mãos do companheiro de uma vida, e um segundo subgrupo, onde estão as esposas e mães de vítimas de crimes violentos, que viram o marido ou o filho ser assassinado e vêm requerer ao Estado o pagamento de um adiantamento da indemnização.

Temos depois um outro grupo, formado por 7 vítimas, empregadas de hotelaria, quase todas, também vítimas de violência doméstica.

As restantes profissões não têm expressão, pois são uma ou duas vítimas em cada uma dessas profissões.

Quadro 16

PROFISSÕES - AGRESSORES		%	PROFISSÕES - AGRESSORES		%
Agricultor	16	5,7	Madeireiro	1	0,4
Administrativo	2	0,7	Manobrador de Máquinas	1	0,4
Advogado	1	0,4	Mecânico	3	1,1
Animador Cultural	1	0,4	Militar	1	0,4
Armador de Ferro	2	0,7	Mineiro	1	0,4
Arquiteto	1	0,4	Motorista	12	4,2
Bancário	1	0,4	Operário C. Civil	33	11,6
Barbeiro	1	0,4	Operário Fabril	7	2,5
Calçeteiro	1	0,4	Pastor	1	0,4
Canalizador	2	0,7	Pescador	1	0,4
Carpinteiro	5	1,8	Polícia	1	0,4
Comerciante	3	1,1	Professor	1	0,4
Corticeiro	1	0,4	Promotor de Espetáculos	1	0,4
Desconhecida ou S/Profissão	74	26,2	Psicólogo	1	0,4
Diretor Comercial	1	0,4	Reformado	24	8,5
Eletricista	3	1,1	Sapateiro	1	0,4
Empregada de Limpeza	2	0,7	Serrador Mecânico	2	0,7
Empregado de Balcão	7	2,5	Serralheiro	8	2,8
Empregado de Hotelaria	7	2,5	Talhante	1	0,4
Empresário	10	3,5	Técnica de Geriatria	1	0,4
Enfermeira	1	0,4	Técnico de Fisioterapia	1	0,4
Estudante	7	2,5	Técnico de Manutenção	6	2,1
Fiel de Armazém	1	0,4	Vendedor	6	2,1
Guarda Prisional	1	0,4	Vendedor Ambulante	5	1,8
Informático	2	0,7	Vigilante	7	2,5
Inspetor Naval	1	0,4	TOTAL	284	100,0
Jardineiro	1	0,4			

Relativamente à profissão dos agressores, a situação encontrada demonstra-nos que a maioria dos agressores, 74, não tinha profissão ou estava desempregado à data do crime. Também neste caso, podemos dividir este grupo de agressores em três sub-grupos. Assim, temos um primeiro sub-grupo onde os agressores mantinham ou tinham mantido uma relação de intimidade com a vítima, vindo a agredi-la. Estes são os casos clássicos de violência doméstica. Depois, um outro sub-grupo, onde encontramos agressores condenados por crime violento, na maioria dos casos, de homicídio consumado ou na forma tentada, mas cuja vítima é também a pessoa, no caso a mulher, que manteve uma relação de intimidade com o mesmo. Por fim, temos um terceiro grupo, onde

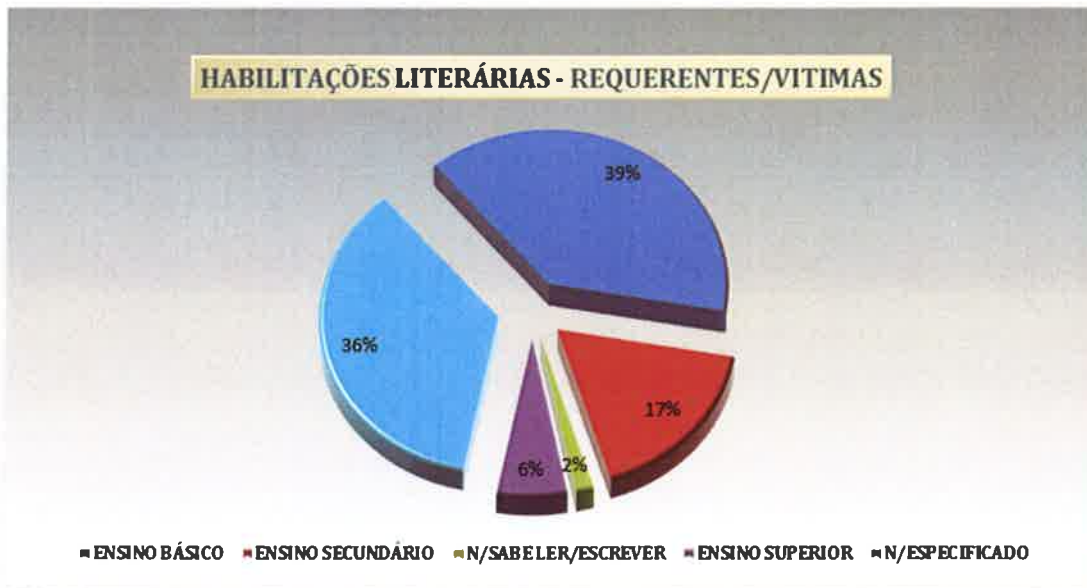
encontramos agressores de crime violento, principalmente de ofensas à integridade física grave e de abusadores sexuais e violadores.

Temos depois os operários da construção civil com 33, seguidos dos reformados com 24 agressores, dos agricultores com 16 e dos empresários com 10 agressores. Frise-se, por curiosidade, que os 10 agressores empresários são todos por crime de violência doméstica.

As restantes profissões constantes na lista, não nos permitem nenhuma leitura. Da análise destes dois quadros relativos às profissões, tanto das vítimas/requerentes, como dos agressores, constata-se em ambos os quadros, uma predominância de vítimas e agressores numa situação de desemprego ou sem profissão. Depois existe também uma predominância entre vítimas e agressores de profissões de baixa qualificação.

Assim, apesar de o crime, quer ao nível das vítimas, quer dos agressores ser algo transversal a toda a sociedade, com vítimas e agressores que têm as mais variadas profissões, profissões essas que cruzam todo o tecido social, é um facto indesmentível que existe uma larga maioria ligada a situações de quase exclusão social, com baixas qualificações e ligadas a situações de desemprego de longa duração, o que nos remete para a importância decisiva que tem a satisfação das necessidades mais elementares do ser humano, também nesta situação, ou seja, no que ao crime diz respeito e tanto ao nível das vítimas como dos agressores, sendo que esta conclusão, é transversal às duas realidades analisadas, o crime violento e a violência doméstica.

Quadro 19



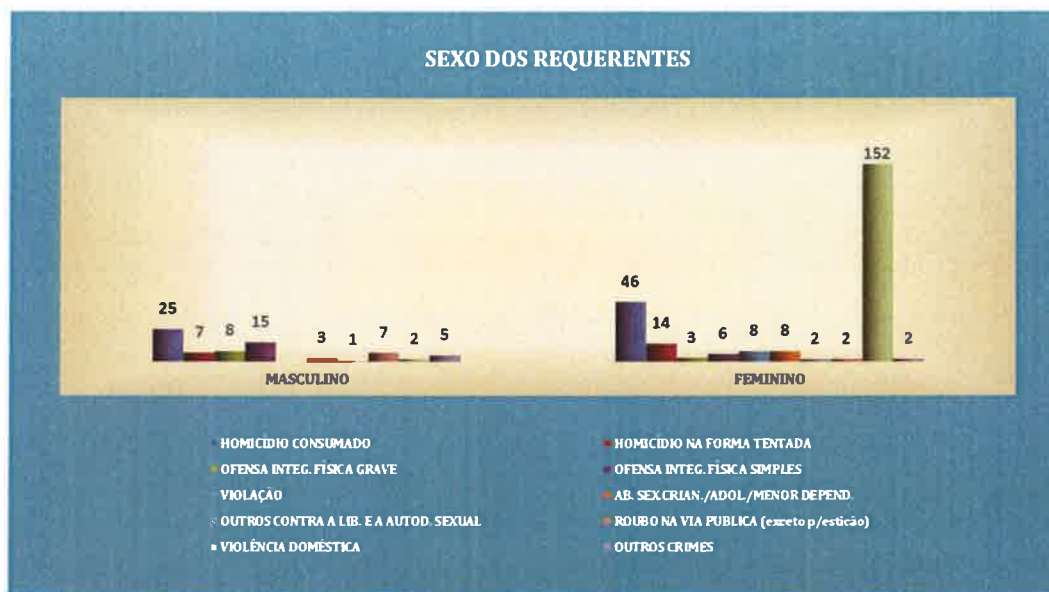
Analisemos agora as habilitações literárias das vítimas/requerentes.

Assim, 36% dos requerentes têm habilitações literárias ao nível do ensino básico. Já 17% dos requerentes têm habilitações literárias ao nível do ensino secundário. Apenas 6% dos requerentes/vítimas têm habilitações literárias ao nível do ensino superior, quer em termos de frequência ou de conclusão. Constata-se ainda que em 2% dos casos, os requerentes não sabem ler nem escrever.

Frise-se que existe um grupo de 39% dos requerentes com habilitações literárias não especificado, mas que dizem respeito aos menores e a alguns maiores de idade, mas que se encontram ainda a estudar, e que por isso não acabaram ainda o seu percurso escolar.

Deste quadro constata-se que nas pessoas adultas que recorreram a esta Comissão, por terem sido vítima de crimes violento ou de violência doméstica, o nível de habilitações académicas é baixo, pois só 6% tem frequência ou finalizou o ensino superior. A esmagadora maioria situa-se ao nível do ensino básico ou secundário. Assinale-se que o facto de 39% dos requerentes estar ainda a estudar, nomeadamente os menores.

Quadro 20



O quadro em análise mostra-nos o sexo dos requerentes/vítimas que recorrem a esta Comissão. Assim, temos que recorreram a esta Comissão 25 indivíduos do sexo masculino, por crime de homicídio consumado. Frise-se que estes 25 indivíduos não foram as vítimas do crime, mas sim, os maridos, filhos ou pais, de pessoas que foram assassinadas. Vieram a esta Comissão ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 2 da Lei 104/09, de 14 setembro, que permite, que em caso de morte da vítima de crime, as pessoas ali identificadas possam vir a esta Comissão requerer a concessão de um adiantamento da indemnização. Na mesma situação, recorreram a esta Comissão 46 mulheres. Esta diferença diz respeito ao facto de, em termos de homicídio consumado, exceto nos casos de violência doméstica, as vítimas diretas do crime, as pessoas assassinadas, serem maioritariamente homens.

Vieram também a esta Comissão 7 indivíduos do sexo masculino que foram vítimas diretas do crime de homicídio na forma tentada. Nestes 7 casos, o crime foi praticado contra os requerentes. Comparando com o sexo feminino, constata-se que pelo mesmo tipo de crime, homicídio na forma tentada, vieram 14 mulheres, exatamente o dobro dos

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a circled 'h' and a circled 'f'.

homens no mesmo tipo de crime. Frise-se que no caso das mulheres, dos casos trazidos pelas 14 requerentes, em 10 a situação era resultante de violência doméstica. No que diz respeito ao crime de ofensa à integridade física grave, a Comissão recebeu 8 pedidos de concessão de um adiantamento da indemnização apresentados por homens e 3 apresentados por mulheres, sendo que 2 destes 3 casos, dizem respeito a situações de violência doméstica.

Apresentaram também pedido de concessão de um adiantamento da indemnização 15 homens em virtude de terem sido vítimas do crime de ofensa à integridade física simples, enquanto pelo mesmo crime, apresentaram igual pedido de concessão de um adiantamento da indemnização, 6 mulheres.

A Comissão recebeu ainda o pedido de concessão de um adiantamento da indemnização apresentado por 8 mulheres que haviam sido vítimas do crime de violação. Relativamente a este tipo de crime, não se registou nenhum pedido apresentado por indivíduos do sexo masculino. Relativamente ao crime de abuso sexual de crianças/adolescentes, foram recebidos 3 pedidos de concessão de um adiantamento da indemnização por crianças do sexo masculino e 8 pedidos apresentados por crianças do sexo feminino. Por outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, foi recebido 1 pedido apresentado por um indivíduo do sexo masculino e 2 pedidos apresentados por pessoas do sexo feminino.

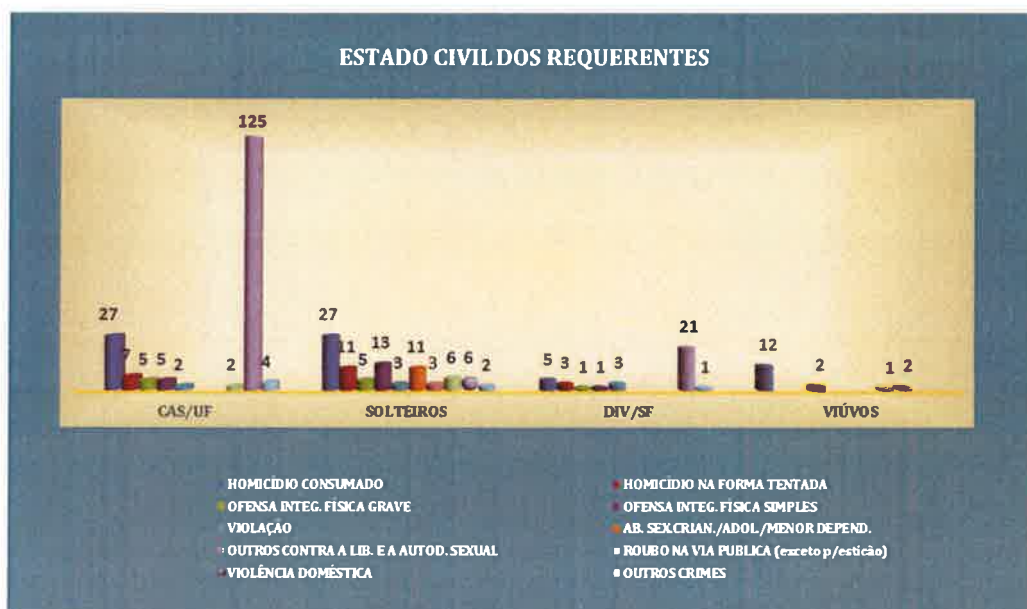
A Comissão recebeu ainda 7 pedidos de concessão de um adiantamento da indemnização apresentados por indivíduos do sexo masculino pelo facto de terem sido vítimas de crime de roubo, enquanto, pelo mesmo tipo de crime, recebeu 2 pedidos apresentados por mulheres. Relativamente ao crime de violência doméstica, foram recebidos 2 pedidos de concessão de um adiantamento da indemnização apresentados por homens e pelo mesmo tipo de crime, recebemos 152 pedidos apresentados por pessoas do sexo feminino.

Por último, a Comissão recebeu 5 pedidos de concessão de um adiantamento da indemnização apresentados por homens por outros tipos de crime e 2 por mulheres. Desta análise, constata-se que existe alguma diferenciação em termos de sexo relativamente ao tipo de crime sofrido.

Assim, o crime de violência doméstica ainda é um tipo de crime onde, na sua esmagadora maioria, as vítimas são mulheres, sendo por isso um tipo de crime que visa muito mais as mulheres que os homens. Este tipo de crime influencia depois o número de homicídios, homicídios na forma tentada, ofensas à integridade física grave e simples, uma vez que existe um número consideravelmente elevado de mulheres vítimas destes tipos de crime, sendo que a génese destes crimes cometidos contra as mulheres radica exatamente na violência doméstica ou se quisermos, são uma consequência da exposição das mulheres ao crime de violência doméstica. Também os crimes sexuais, mesmo os abusos sexuais de crianças/adolescentes, as pessoas do sexo feminino são as mais atingidas por este tipo de crime.

Nos demais crimes, principalmente nos crimes violentos, mesmo em termos de homicídios consumados e na forma tentada, o maior número de vítimas são do sexo masculino.

Quadro 21



Da análise ao estado civil das vítimas/requerentes, resultam duas leituras completamente diferentes.

Handwritten notes in the top right corner, including a circled 'A', a 'B', and some illegible scribbles.

Assim, se analisarmos unicamente o crime de violência doméstica constata-se que a esmagadora maioria das vítimas/requerentes são casadas. Encontramos neste item 125 vítimas/requerentes, sendo que neste caso, na violência doméstica, todos os requerentes são as vítimas diretas do crime, são a pessoa que sofreu o crime. Deste tipo de crime, 6 vítimas eram solteiras (estavam numa relação de intimidade com o agressor), 21 vítimas eram divorciadas, sendo que o agressor na maioria dos casos é o antigo companheiro/marido, existindo no entanto alguns casos em que o agressor é o novo companheiro. Por fim, em 2 casos as vítimas são viúvas, sendo que o agressor é o novo companheiro.

Podemos assim concluir que na esmagadora maioria dos casos de violência doméstica as vítimas são casadas e o marido é o agressor.

Já a análise aos requerentes/vítimas relativa aos outros tipos de crime, crime violentos, dá-nos uma imagem diferente do atrás referido.

Assim, relativamente ao que diz respeito aos pedidos apresentados pelas vítimas/requerentes de crime violento, constata-se que a maior parte dessas vítimas e desses requerentes são solteiros. Assim, em 27 pedidos, os familiares diretos - na esmagadora maioria os pais - de vítimas de homicídio consumado. Foram pais que viram os filhos ser mortos e que vieram a esta Comissão requerer o pagamento de um adiantamento da indemnização. Relativamente a este mesmo tipo de crime, houve 27 pedidos apresentados por requerentes, filhos de vítimas assassinadas, todos eles solteiros, e cujos filhos direccionaram para esta Comissão os pedidos de concessão de adiantamentos da indemnização. Já em 5 pedidos relativamente ao mesmo tipo de crime, os requerentes eram divorciados, tendo todos eles estado casados com as vítimas do referido crime. Nos pedidos apresentados pelo crime de homicídio consumado, constata-se que como a vítima directa do crime perdeu a vida no momento do facto, os pedidos deste tipo de crime são todos eles apresentados por familiares da mesma, normalmente pelos pais, pelos cônjuges sobreviventes e pelos filhos.

Situação completamente diferente é o caso do homicídio na forma tentada. Nestes casos, como a pessoa que sofreu diretamente a ação criminosa não morreu, é ela quem diretamente apresenta o pedido para a concessão de um adiantamento da indemnização. No caso em análise 7 pedidos foram apresentados por indivíduos casados, 11 por solteiros e 3 por divorciados.

Relativamente ao crime de ofensa à integridade física grave, foram apresentados 5 pedidos por vítimas casadas, outros 5 por vítimas solteiras e 1 por uma vítima divorciada. Por crime de ofensa à integridade física simples, foram apresentados 2 pedidos por vítimas casadas, 13 por vítimas solteiras e 1 por vítima divorciada.

Por sua vez, relativamente ao crime de violação, 2 vítimas deste tipo de crime eram casadas, 3 vítimas solteiras e 1 vítima era divorciada. Todas estas vítimas eram do sexo feminino.

Relativamente ao crime de abuso sexual de menores, as 11 vítimas que apresentaram pedido de adiantamento da indemnização eram todas solteiras.

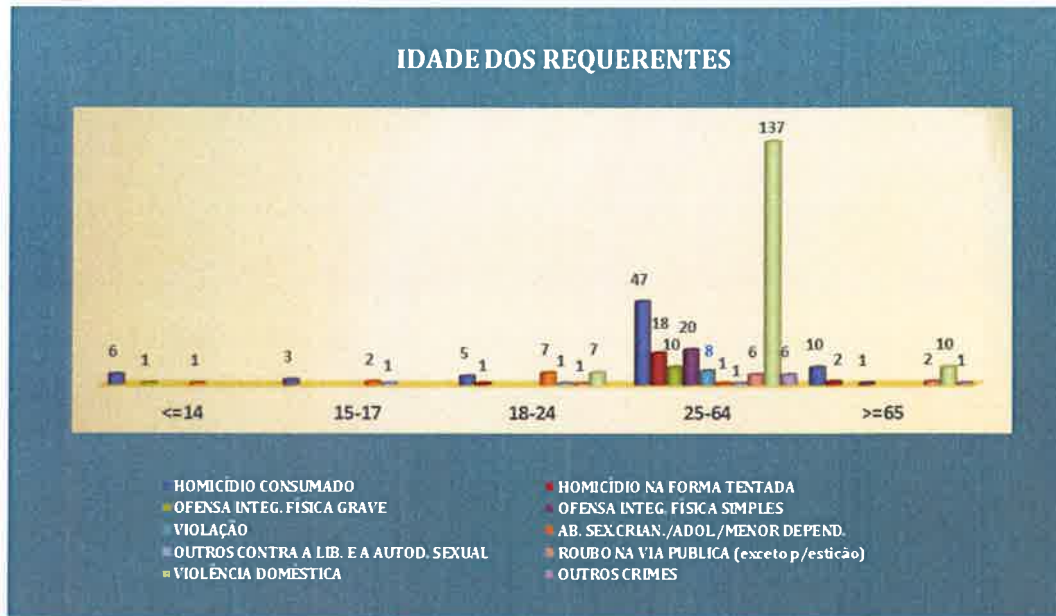
Foram ainda apresentados 3 pedidos por vítimas de outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, sendo que também neste caso as vítimas eram solteiras. Por sua vez, relativamente ao crime de roubo, constata-se que 2 pedidos foram apresentados por vítimas casadas, 6 pedidos por vítimas solteiras, 1 pedido por vítima divorciada e 1 pedido por uma vítima viúva.

Existiram ainda 4 pedidos apresentados por casados relativamente a outros tipos de crime, 2 por solteiros e 1 por divorciados.

No total, relativamente ao crime violento, temos que 52 pedidos foram apresentados por vítimas/requerentes casados, 81 pedidos foram apresentados por vítimas/requerente solteiros, 14 por vítimas divorciadas e 5 por vítimas viúvas.

Handwritten notes and symbols in the top right corner, including a large '8', a female symbol, and other scribbles.

Quadro 22



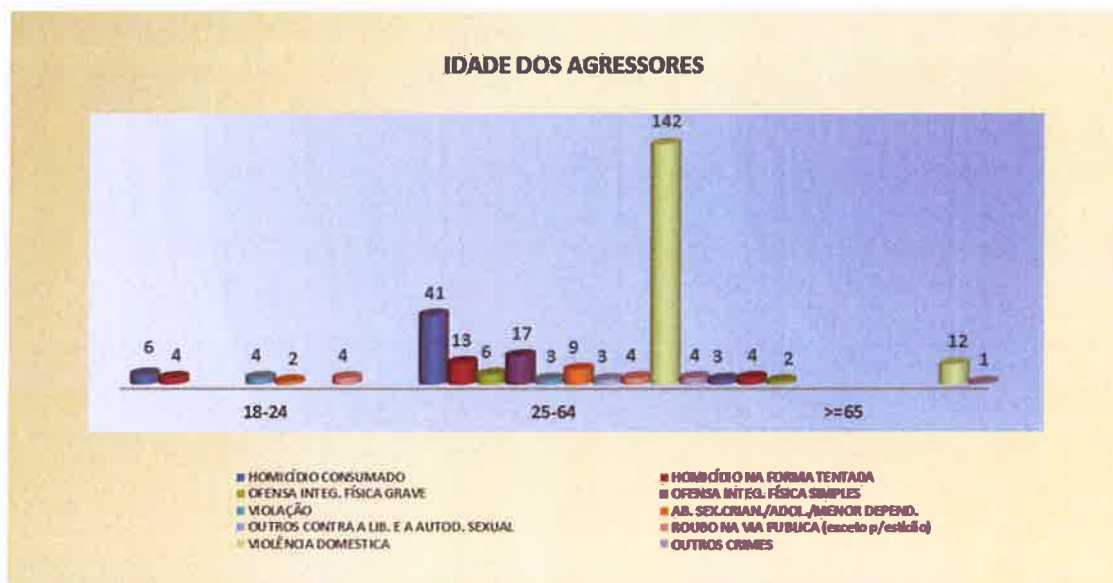
Relativamente à idade dos requerentes, temos que no grupo dos menores de 14 anos, solicitaram a concessão de um adiantamento da indemnização 8 menores, sendo 6 por homicídio consumado, 1 por ofensa à integridade física grave e 1 por abuso sexual de crianças. Depois, no grupo de pessoas com idades compreendidas entre os 15 e os 17 anos, constata-se que 3 solicitaram a concessão de um adiantamento da indemnização na qualidade de requerentes por crime de homicídio consumado, 2 por abuso sexual de adolescentes e 1 por outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual. No grupo de pessoas com idades compreendidas entre os 18 e os 24 anos, constata-se que 5 solicitaram a concessão de um adiantamento da indemnização na qualidade de requerentes por crime de homicídio consumado, 1 na qualidade de vítima de um crime de homicídio na forma tentada, 7 na qualidade de vítimas de crimes de abuso sexual de adolescentes, 1 por crime de violação, 1 por outros crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual e, por fim, 7 pelo crime de violência doméstica. O grupo mais expressivo de pessoas que solicitaram a concessão de um adiantamento da indemnização é composto por pessoas com idades compreendidas entre os 25 e os 64 anos. Neste grupo constata-se que foram apresentados 47 pedidos por requerentes cujos

Handwritten notes and signatures in the top right corner.

familiares foram vítimas do crime de homicídio consumado, 18 na qualidade de vítimas de crimes de homicídio na forma tentada, 10 na qualidade de vítimas de crimes ofensa à integridade física grave, 20 na qualidade de vítimas de crimes de ofensa à integridade física simples, 8 pelo crime de crimes de violação, 1 em representação de menor vítima de crime de abuso sexual de menor dependente, 1 por outros crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual, 6 por roubo na via pública e 137 por violência doméstica e 6 por outros tipos de crime.

Por último, no grupo de mais de 65 anos temos que foram recebidos pedidos de concessão de um adiantamento da indemnização formulados por 10 requerentes relativos a homicídio consumado, 2 apresentados por vítimas do crime de homicídio na forma tentada, 1 por ofensa à integridade física simples, 2 por roubo na via pública, 10 por violência doméstica e, por fim, 1 por outro tipo de crimes.

Quadro 23



Relativamente a este quadro, a situação é muito idêntica ao quadro anterior. Assim, no grupo compreendido entre os 18 e os 24 anos, encontramos 20 agressores.

O grupo mais expressivo é o que compreende agressores entre os 25 e os 64 anos, com 251 agressores.

Por último, no grupo de pessoas com mais 65 anos, encontramos 11 agressores, sendo que 10 deles são agressores por violência doméstica.

Quadro 24



Neste quadro, e relativamente aos processos entrados nesta Comissão, temos a divisão dos agressores por sexo.

Numa análise muito rápida, constata-se que os agressores são maioritariamente do sexo masculino, sendo que há mais agressores homens em todos os tipos de crime.

A título de exemplo, existem 43 homicidas homens, enquanto pelo mesmo tipo de crime, temos 7 homicidas mulheres. Em 21 casos, foram homens os autores do crime de homicídio na forma tentada, sendo que por este tipo de crime não existe nenhuma mulher.

Na violência doméstica existem 152 agressores homens, enquanto do lado feminino apenas existem 2 agressoras.

Temos assim, e relativamente aos agressores, uma esmagadora preponderância de agressores do sexo masculino.

Quadro 25



A análise ao estado civil dos agressores não difere muito da que foi efetuada ao estado civil dos requerentes/vítimas, resultando também desta duas leituras completamente diferentes.

Assim, se analisarmos unicamente o crime de violência doméstica constata-se que a esmagadora maioria dos agressores são casados. Encontramos neste item 129 agressores. Deste tipo de crime, 3 agressores eram solteiros (estavam numa relação de intimidade com a vítima) e 19 agressores eram divorciados.

Podemos assim concluir que, na esmagadora maioria dos casos de violência doméstica, os agressores são casados, e é a esposa do agressor a vítima deste tipo de crime. Já a análise aos agressores relativamente aos outros tipos de crime, nomeadamente aos crimes violentos, dá-nos uma imagem diferente do que atrás foi referido.

Assim, no que diz respeito aos agressores de crime violento constata-se que a maior parte desses agressores são solteiros.

Assim, em 15 processos os autores do crime de homicídio consumado eram casados. Pelo mesmo tipo de crime, constatou-se que 22 homicidas eram solteiros e 12 estavam divorciados.

Relativamente ao crime de homicídio na forma tentada, constata-se que em 6 processos o autor do crime era casado, enquanto em 13 outros casos o agressor era solteiro e em 1 era divorciado. Relativamente ao crime de ofensa à integridade física grave, em 4 casos o agressor era casado, e em 3 era solteiro.

Por crime de ofensa à integridade física simples, em 4 casos o agressor era casado, enquanto em outros 10 era solteiro.

Por sua vez, relativamente ao crime de violação, em 1 caso o autor era casado, enquanto em 6 casos o agressor era solteiro, sendo que num destes casos, o mesmo indivíduo cometeu mais que uma violação.

Relativamente ao crime de abuso sexual de crianças, em 6 casos o agressor era casado, sendo que em 7 casos o agressor era solteiro e em 3 casos era divorciado.

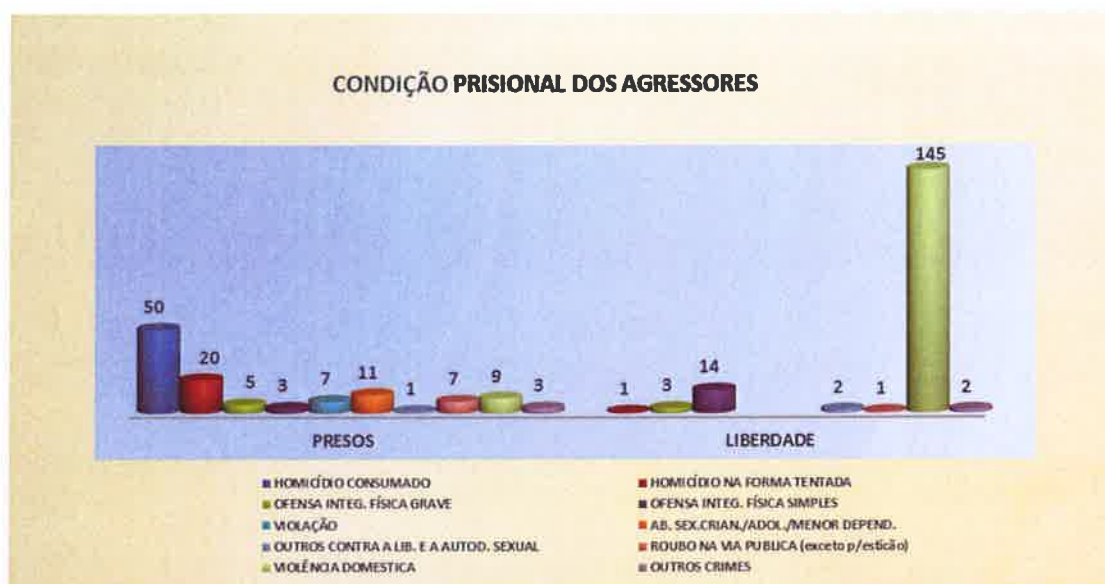
No total, e relativamente ao crime violento temos que, em 40 processos, o autor do crime era casado.

Já em 72 casos, o autor do crime era, à data do mesmo, solteiro.

Em 42 processos, os agressores eram divorciados, e, num único processo, o agressor era viúvo.

Temos assim que, tal como acontecia relativamente às vítimas, se retirarmos os agressores de violência doméstica, constata-se que existe uma predominância do agressor masculino e solteiro.

Quadro 26



Este quadro remete-nos para a condição prisional dos agressores.

Relativamente aos autores de crimes violentos, a esmagadora maioria desses agressores encontra-se detida e em cumprimento de pena.

Assim, por crime violento estavam presos, em cumprimento de pena, 107 agressores ou autores desses crimes.

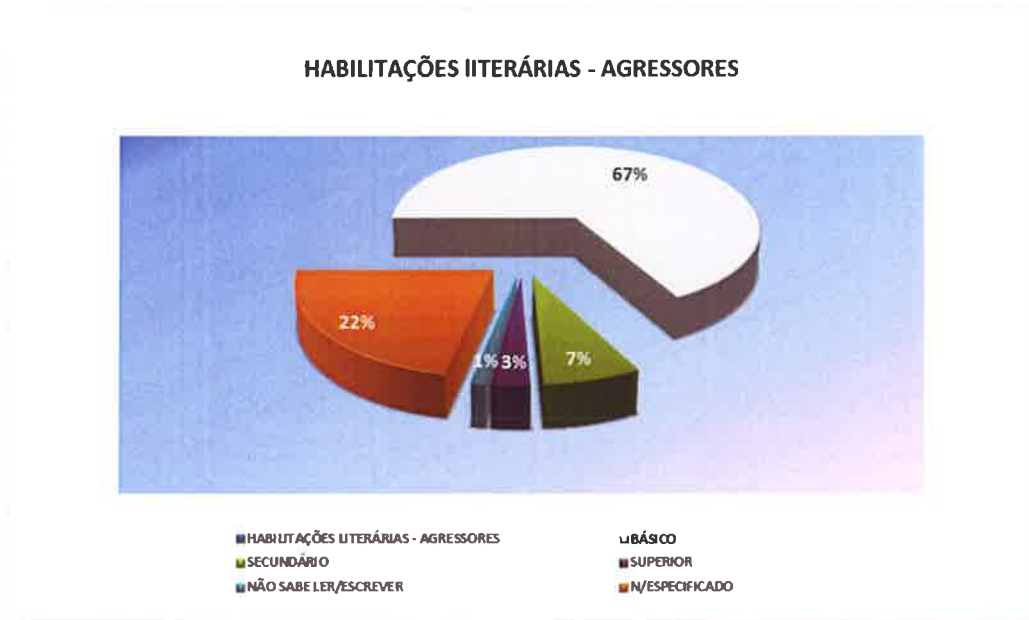
Por crimes violentos estavam em situação de liberdade 8 agressores, sendo 1 pelo crime de homicídio na forma tentada, 3 pelos crimes de ofensa à integridade física grave, 2 por crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, 1 por roubo na via pública e 2 por outros tipos de crime.

Estavam ainda em liberdade 14 autores do crime de ofensa à integridade física simples, mas este é um tipo de crime que não se enquadra no conceito de criminalidade violenta. Temos assim que, a esmagadora maioria dos autores de crimes violentos, estavam presos em cumprimento de pena.

A situação altera-se completamente quando o crime é a violência doméstica. Assim, relativamente a este tipo de crime, estavam detidos 9 agressores, a maioria em prisão preventiva, sendo que apenas 3 foram condenados a penas de prisão efetiva,

estando os restantes 6 em prisão preventiva, enquanto 145 agressores estavam em liberdade.

Quadro 27



Relativamente às habilitações literárias/académicas dos agressores, a situação é muito parecida com aquilo que relativamente a este assunto se passa com as vítimas, sendo que os agressores ainda apresentam um nível de habilitações mais baixo do que aquele que era apresentado pelas vítimas e que era já muito deficitário.

Assim, constata-se que do total de agressores identificados nos processos entrados neste ano na Comissão, 67% possuía habilitações literárias ou académicas ao nível do ensino básico.

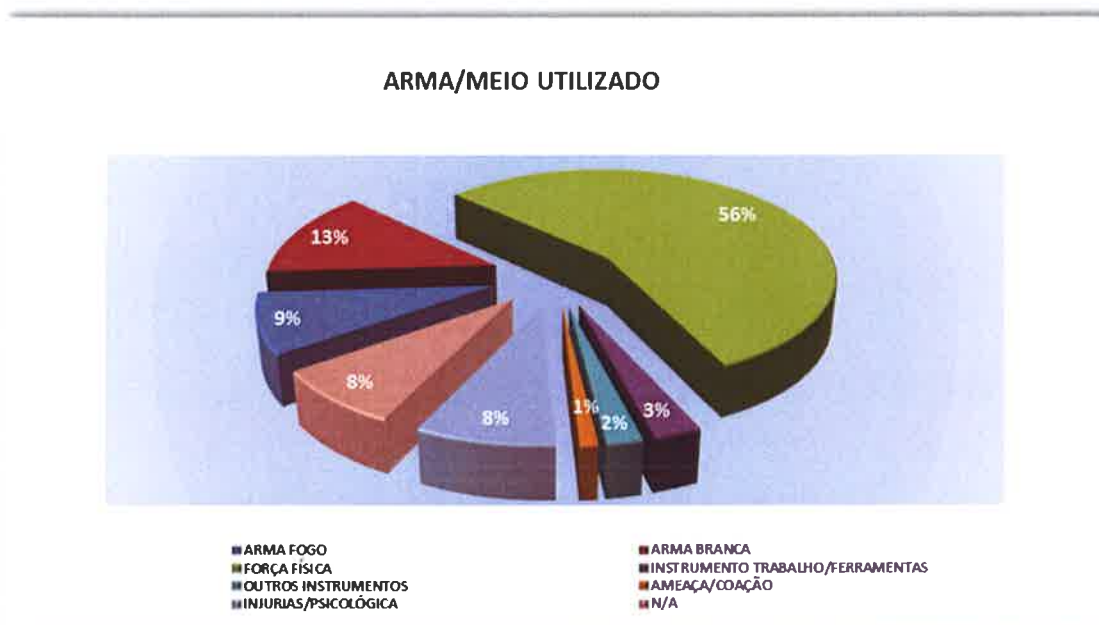
Por sua vez, 7% dos agressores dispõe de habilitações literárias/académicas ao nível do ensino secundário, enquanto que apenas 3% tem habilitações literárias/académicas ao nível do ensino superior.

Constata-se ainda que 1% dos agressores não sabe ler nem escrever.

V ✓ S
 (A)

Por último, constata-se que em 22% dos casos, os agressores encontram-se a estudar, a maioria a frequentar o ensino secundário, pelo que não é possível definir ainda qual o seu nível de habilitações, pois o percurso escolar ainda não terminou.

Quadro 28



Relativamente aos meios utilizados para o cometimento dos crimes, e de acordo com a análise dos processos entrados nesta Comissão, constata-se que em 56% desses processos foi utilizada a força física para o cometimento do crime, não tendo sido utilizada nenhum tipo de arma. Estão neste caso, a esmagadora maioria dos crimes de violência doméstica e a maioria dos crimes sexuais, nomeadamente os crimes de abuso sexual de crianças. Nos crimes de violência doméstica, em 8% houve o recurso a injúrias e a violência psicológica.

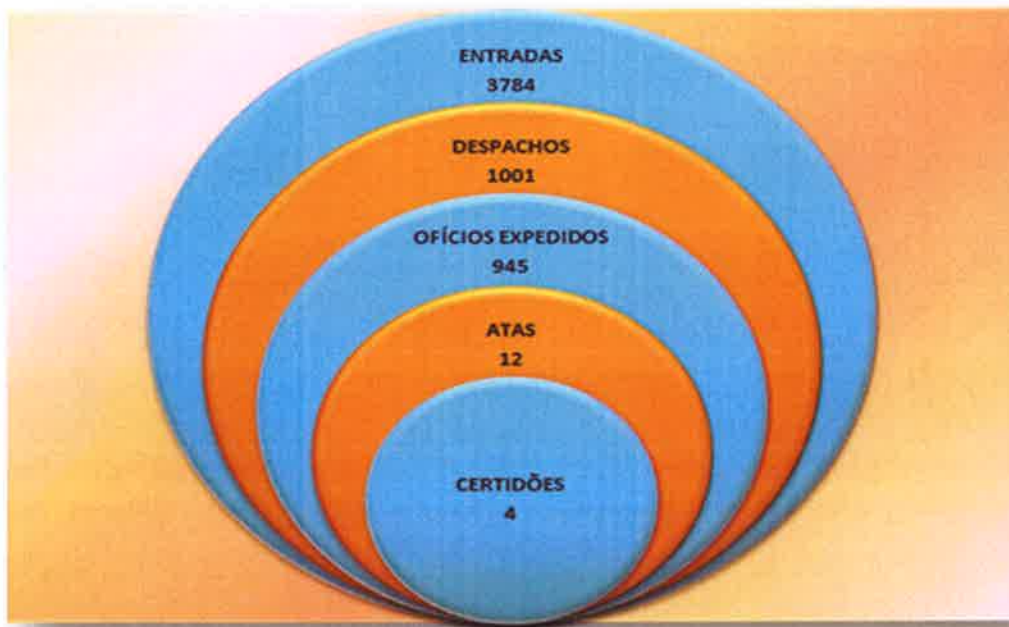
Depois, temos que em 13% dos crimes foi utilizada uma arma branca, sendo que em 9% foi utilizada arma de fogo, enquanto que em 8% os crimes foram cometidos com o recurso a ferramentas e instrumentos de trabalho diversos.

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a circled 'A' and other illegible marks.

Depois temos ainda que em 2% o crime foi cometido com instrumentos ou objetos diversos, como pedras, tijolos, barrotes de madeira, entre outros.

13. *SERVIÇOS DE APOIO NA CPVC*

Quadro 29



Este quadro mostra-nos uma parte do serviço administrativo dos serviços de apoio da Comissão. Não obstante as dificuldades já salientadas, o apoio administrativo da Comissão decorreu com a normalidade possível e traduziu-se nos seguintes números:

- ❖ Neste ano deram entrada nesta Comissão 3.784 documentos.
- ❖ Foram elaboradas 12 atas e 4 certidões.
- ❖ Foram expedidos 945 ofícios, tendo ainda sido tramitados e cumpridos 1001 despachos.

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a large '3' and a circled '12'.

14. OUTRAS ATIVIDADES DA COMISSÃO

À semelhança dos anos anteriores, a Comissão foi convidada para estar presente em inúmeros eventos relacionados com a problemática do crime violento e da violência doméstica.

Foram recebidos inúmeros convites para estar presente em debates, conferências, simpósios e ações de formação.

De entre esses convites, sem prejuízo de outros não elencados, destacam-se os seguintes:

➤ 10/01
Conferência sobre vítimas de Violência Doméstica
Abrantes

➤ 12/01
Sessão de esclarecimento sobre o descongelamento de carreiras
Direção-geral da Administração e do Emprego Público - Gabinete da Secretaria de Estado da Administração e do Emprego Público
Salão Nobre do Ministério das Finanças - Lisboa

➤ 15/01
Conferência sobre vítimas de Violência Doméstica
Vila Nova da Barquinha

➤ 15/01
Reunião de balanço e expansão do projeto Tribunal +
Convite - Senhora Ministra da Justiça
Palácio da Justiça - Sintra

➤ 23/01
Convocação - Senhora Ministra da Justiça
Todos os Dirigentes
Ministério da Justiça - Lisboa

➤ 24/01
Reunião trimestral de Membros Nacionais da Rede Judiciária em Matéria Civil e Comercial
Conselho Superior da Magistratura - Lisboa

➤ 29/01
Participação no Seminário Internacional de Apoio às Vítimas de Ataques Terroristas
Bruxelas - Bélgica

➤ 23/02
Conferência "*A Mediação nos caminhos para a Justiça - 40 Anos*"
Conselho Superior de Magistratura - Lisboa

➤ 26/2
Cerimónia de entrega de Prémio da Liberdade Religiosa
Convite - Senhora Ministra da Justiça
Salão Nobre do Ministério da Justiça - Lisboa

➤ 08/03
Lançamento do Livro "*Mãos de Esperança*"
Convite - Senhora Ministra da Justiça
Tires

➤ 08/03
Associação de Mulheres Juristas

Handwritten initials and symbols: a stylized 'K', a dollar sign '\$', a symbol resembling a crossed hammer and sickle, and a circled letter 'A'.

Jantar - Dia Internacional das Mulheres
Lisboa

➤ 16/03

VI Seminário de Violência Doméstica
Campus de Justiça - Lisboa

➤ 15 e 16/ 03

Seminário - *Vítimas de Terrorismo*
Paris - França

➤ 16/04

13ª Reunião de Membros Nacionais da RJE
Civil
Conselho Superior da Magistratura - Lisboa

➤ 19/04

Tomada de Posse dos membros dos Órgãos
Sociais do Sindicato dos Magistrados do
Ministério Público
Centro de Estudos Judiciários - Lisboa

➤ 20/04

Inauguração da Exposição *Condenados à
Pena Última, 159 Anos da Abolição da pena
de Morte*
Convite - Senhora Ministra da Justiça
Palácio Foz - Lisboa

➤ 23/04

Cerimónia de encerramento do curso de
Formação da Carreira de Guarda Prisional e
tomada de posse dos novos Guardas
Prisionais
Convite - Senhora Ministra da Justiça
Belas - Sintra

➤ 18/06

Cerimónia de tomada de posse do Diretor
Nacional da Polícia Judiciária
Convite - Senhora Ministra da Justiça
Salão Nobre do Ministério da Justiça -
Lisboa

➤ 26/06

Tomada de posse do Inspector-Geral dos
Serviços de Justiça
Convite - Senhora Ministra da Justiça
Salão Nobre do Ministério da Justiça -
Lisboa

➤ 06/07

Conferência Internacional "*A Proteção dos
direitos fundamentais entre: a lei e a prática*"
Convite - Observatório Permanente da
Justiça do Centro de Estudos Sociais da
Universidade de Coimbra
Fundação Calouste Gulbenkian - Lisboa

➤ 10/07

Reunião - Encarregada de Proteção de
Dados do Ministério da Justiça
Dra. Inês Oliveira Andrade de Jesus
Direção-Geral da Política da Justiça
Campus de Justiça - Lisboa

➤ 12/07

Espectáculo "*SÓ ZERLINA OU COSÍ FAN
TUTTE*"
Convite - Direção-Geral de Reinserção e
Serviços Prisionais
Fundação Calouste Gulbenkian - Lisboa

➤ 13/07

Cerimónia de encerramento do 1.º Ciclo do
33.º Curso Normal de Formação de
Magistrados Judiciais e do Ministério
Público
Centro de Estudos Judiciários - Lisboa

➤ 16/07

Assinatura de protocolo entre o Ministério
da Justiça e a Câmara Municipal de Lisboa
para realização do antigo Tribunal da Boa
Hora e ampliação da Escola Básica Maria
Barroso
Convite - Senhora Ministra da Justiça

Átrio do Tribunal da Boa Hora- Lisboa

➤ 18/07

Sessão de entrega da medalha de membro honorário da *Union Internationale des Avocats*, a título póstumo, ao presidente da África do Sul, Nelson Mandela.

Convite - Senhora Ministra da Justiça e Presidente da *Union Internationale des Avocats*

Salão Nobre do Ministério da Justiça - Lisboa

➤ 07/09

Sessão de Apresentação do Programa de Comemorações dos 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e dos 40 anos da adesão de Portugal à Convenção Europeia dos Direitos Humanos

Convite - O Governo
Ministério dos Negócios Estrangeiros - Lisboa

➤ 07/09

Inauguração de Exposição "*Livres e Iguais*"
No âmbito das Comemorações dos 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e dos 40 anos da adesão de Portugal à Convenção Europeia dos Direitos Humanos
Tribunal da Boa-Hora - Lisboa

➤ 17/09

Sessão Solene de Abertura do 34.º Curso de Formação para Magistraturas dos Tribunais Judiciais

Convite - Centro de Estudos judiciais
Centro de Estudos Judiciais - Lisboa

➤ 21/09

Conferência Internacional "*Combate à Corrupção - Perspectivas de Futuro*"
Convite - Procuradora-Geral da Republica

Lisboa

➤ 25/09

Proteção de dados pessoais
Reunião de pontos focais
Campus Justiça - Lisboa

➤ 26/09

Assinatura de Protocolo entre o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. e o Conselho Superior da Magistratura
Antigo Tribunal da Boa Hora - Lisboa

➤ 27/09

14ª Reunião trimestral Membros Nacionais da RJE Civil
Conselho Superior da Magistratura - Lisboa

➤ 27/09

Reunião com o Presidente do IGFEJ - Dr. Joaquim Carlos Rodrigues
Utilização de recursos tecnológicos do IGFEJ
Ministério da Justiça - Lisboa

➤ 28/09

Sessão de Trabalho na área da Justiça sobre SIIGeP
"Sistema de Incentivos à Inovação na Gestão Pública"
Convite - Secretário-Geral do Ministério da Justiça
Salão Nobre do Ministério das Finanças - Lisboa

➤ 04/10

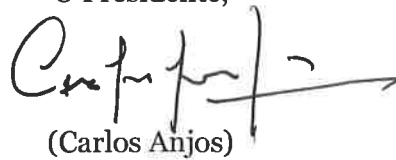
Cerimónia da tomada de posse do Juiz Conselheiro António Joaquim Piçarra
Convite - Supremo Tribunal de Justiça
Salão Nobre do Supremo Tribunal de Justiça - Lisboa

- 11/10
Reunião com o partido PAN
Assembleia da República - Lisboa
- 18/10
Participação no Seminário Políticas Públicas
para a 4ª Idade
Convite - Fundação COI
Auditório Municipal de Pinhal Novo
- 22/10 e 23/10
Reunião de outono da Rede Europeia dos
Direitos das Vítimas
La Valleta, Malta
- 23/10
Tomada de Posse do Procurador-Geral-
Adjunto, João Alberto de Figueiredo
Monteiro, como Vice-Procurador-Geral da
República
Convite - Procuradora-Geral da República
Lisboa
- 24/10
Cerimónia de assinatura do Protocolo entre
o Instituto de Gestão Financeira e
Equipamentos da Justiça. I.P. e a Faculdade
de Arquitetura da Universidade de Lisboa
Convite - Senhora Ministra da Justiça
Ministério das Finanças - Lisboa
- 26/10
Cerimónia Comemorativa do 73º
Aniversário da Polícia Judiciária
Convite - Diretor Nacional da Polícia
Judiciária
Lisboa
- 09/11
Reunião com Inspeção Geral dos Serviços
de Justiça
Lisboa
- 09/11
Conferência que assinala os 40 anos da
adesão de Portugal à Convenção europeia
dos Direitos Humanos
Convite- Senhora Ministra da Justiça e
Bastonário da Ordem dos Advogados
Assembleia da Republica - Lisboa
- 14/11
Reunião com o Secretário-Geral do
Ministério da Justiça
Lisboa
- 15/11
Sessão Solene de Abertura do V Encontro
de Mulheres Juristas dos Países Lusófonos
Convite - Associação Portuguesa de
Mulheres Juristas
Faculdade de Direito - Lisboa
- 15/11
Cerimónia de entrega do Prémio
"Bartolomeu de Gusmão"
Convite- Senhora Ministra da Justiça
Monsanto - Lisboa
- 16/11
Reunião com o Dr. Jorge Ponte
Do Gabinete da Secretária de Estado da
Justiça
CPVC - Lisboa
- 20/11
Sessão de Abertura da Cimeira dos Direitos
Humanos das Mulheres
Associação Portuguesa de Mulheres Juristas
Faculdade de Direito - Lisboa
- 21/11
Conferência "A revisão do Código Penal
Português operada pela Lei n.º 9472017, de
23 de agosto"
Convite - Senhora Ministra da Justiça
Centro de Estudos Judiciários - Lisboa

Aprovamos o Relatório,
Lisboa, 30 de maio de 2019

A Comissão

O Presidente,



(Carlos Anjos)

Os Vogais,



(Paula Dias da Silva)



(Artur Cordeiro)



(Maria Fernanda Alves)



(Pedro Cabeça)